



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.348

João Pessoa - Terça-feira, 20 de Abril de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.870 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Doutor Daniel Gomes Monteiro Beltrammi.

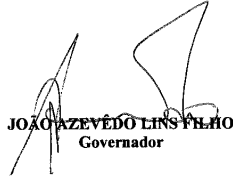
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Doutor Daniel Gomes Monteiro Beltrammi, Médico Sanitarista e atualmente Secretário Executivo de Gestão da Rede de Unidades de Saúde, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.871 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Ex-Prefeito de Itapororoca Celso de Moraes Andrade Neto.

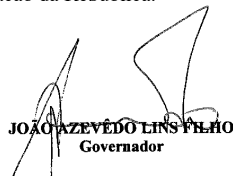
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Ex-Prefeito de Itapororoca, Celso de Moraes Andrade Neto, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.872 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Doutor Adriano Marteleto Godinho.

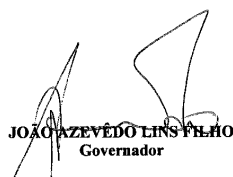
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Doutor Adriano Marteleto Godinho, Professor da Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.873 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Confere o Título de Capital Paraibana da Cachaça à cidade de Areia, no Estado da Paraíba.

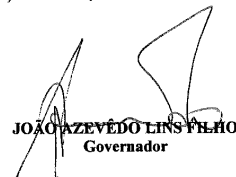
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido o Título de Capital Paraibana da Cachaça à cidade de Areia, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.874 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Concede atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos estaduais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico.

Parágrafo único. Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição.

Art. 2º Os estabelecimentos indicados no art. 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta Lei em suas dependências.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta Lei.

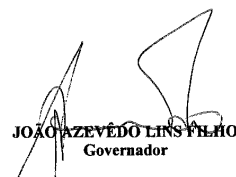
Art. 3º A infração às disposições desta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 10(dez) vezes o valor da UFR-PB(Unidade Fiscal do Estado da Paraíba).

Parágrafo único. A cada reincidência, a multa aplicada será acrescida de 50(cinquenta) UFR-PB (Unidades Fiscais do Estado Paraíba), até que o estabelecimento cumpra integralmente o disposto nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.875 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado da Paraíba para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Paraíba ficam obrigados a destinar de 1% (um por cento) das vagas de estágio de nível superior para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.788,



de 25 de setembro de 2008, ou em outra que vier a substituí-la.

Art. 2º As pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos poderão concorrer às vagas de que trata o art. 1º desde que estejam regularmente matriculadas e com frequência devidamente comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior, em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3º Se a quantidade de candidatos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos for menor do que o número de vagas a eles reservadas, as remanescentes serão ocupadas pelos demais concorrentes.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos ou entidades públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.876 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Altera a redação dos arts. 1º e 2º e do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 11.389, de 12 de julho de 2019, que obriga as escolas públicas e privadas integrantes do Estado da Paraíba, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aula aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º, e o parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 11.389, de 12 de julho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção - TDA, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH e Dislexia, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos, possíveis potenciais de distração.

Art. 2º Para o atendimento do disposto no art. 1º será necessária a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico comprovante de TDA, TDAH e/ou Dislexia, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatra.

Art. 3º [...]

Parágrafo único. Deverão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade ou Dislexia, para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilizações curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata o *caput*, dispondo ainda de profissionais para mediar as avaliações com os alunos com TDA, TDAH e Dislexia.”



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.877 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre o direito preferencial para as pessoas com deficiência e para as pessoas idosas na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiência que tenham dificuldade de locomoção e às pessoas idosas a destinação preferencial na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais.

Art. 2º Para habilitar-se à preferência prevista nesta Lei, o beneficiário deverá estar regularmente inscrito nos programas habitacionais do governo e preencher as condições exigidas nos referidos programas.

Art. 3º Os mutuários inscritos nos programas habitacionais que comprovarem e mantiverem sob sua guarda pessoas idosas ou deficiente físicos poderá concorrer aos imóveis também.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – pessoa idosa aquela que contar com mais de 60(sessenta) anos de idade no momento da aquisição do imóvel, conforme dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

II – pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida temporária ou permanente que tenha limitada a capacidade de relacionar-se com o meio de utilizá-lo, conforme dispõe o inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º Nos edifícios multifamiliares a que refere esta Lei serão adotadas, mediante prévio laudo técnico, rampas de acesso para usuários de cadeira de rodas.

Art. 6º Caberá à Companhia de Habitação do Estado, por meio de ato próprio, baixar as demais normas para o fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.878 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Assegura ao consumidor o direito à informação clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor de produtos e serviços no Estado da Paraíba, o direito à informação antecipada clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica da contratação ou comercialização efetivada.

Parágrafo único. O fornecedor de serviço ou produto em caso de ausência de assistência técnica deverá informar ao consumidor de forma clara, expressa e documental, seja na nota fiscal, termo de ciência, em declaração ou no contrato, constando concordância coma assinatura do cliente, no momento da compra ou da contratação do serviço.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei implica ao infrator as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, bem como possíveis reclamações judiciais por parte do consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.879 DE 19 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão de cláusulas nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, no Estado da Paraíba, liberando, do contrato de fidelização, o consumidor, no caso de má prestação de serviço por parte da empresa concessionária.

Parágrafo único. A má prestação de serviço por parte da empresa concessionária ficará caracterizada quando houver expresse descumprimento de quaisquer das cláusulas contratuais ou de regras estabelecidas pela Agência Reguladora competente.

Art.2º A empresa deverá incluir cláusula de rescisão contratual, sem ônus, por má qualidade do serviço, independente dos prazos de fidelização.

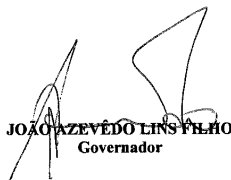
Art.3º Caberá às prestadoras de serviços, a que se refere esta Lei, o ônus da prova pelo não descumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato ou pela não frustração das legítimas expectativas do contratante quanto à qualidade de prestação do serviço.

Art.4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

LEI Nº 11.880 DE 19 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Altera a Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que “Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba”, modificando a Ementa e os artigos 1º e 2º, para ampliar o alcance da norma, incluindo as crianças, adolescentes e idosos no rol dos protegidos pela legislação em vigor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa e os artigos 1º e 2º, da Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba.”

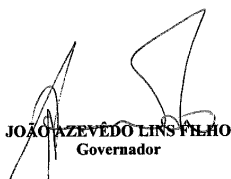
“Art. 1º Ficam os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres obrigados a comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher ou ao Conselho Tutelar a ocorrência sobre casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos no âmbito do Estado da Paraíba.”

“Art. 2º Aquele que presenciar os casos de agressões deverá notificar de imediato o síndico ou a administradora de condomínios, devendo ter o seu sigilo assegurado.

Parágrafo único. Após conhecimento do fato devidamente constatado, o síndico ou a administradora de condomínios deverá comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher ou ao Conselho Tutelar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

LEI Nº 11.881 DE 19 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA ADRIANO GALDINO

Institui a Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças, a ser realizada anualmente de 25 a 31 de maio.

Parágrafo único. A campanha prevista no *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 2º Durante o período da Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças serão realizadas ações educativas e de conscientização sobre recomendações que possam

impedir e dificultar possíveis desaparecimentos, objetivando:

I – fornecer orientações aos pais e familiares sobre como prevenir o desaparecimento de crianças;

II – auxiliar e informar sobre como proceder no caso de desaparecimento de crianças;

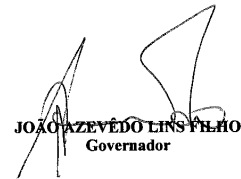
III – divulgar os órgãos estaduais responsáveis pelos serviços de investigação de crianças desaparecidas.

Art. 3º Para o desenvolvimento da Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças buscar-se-á congregação do maior número possível de órgãos e instituições, tais como: escolas, hospitais, agentes policiais, agentes portuários e aeroportuários, associações e o segmento organizado da sociedade civil.

Art. 4º Esta Lei se aplica sem prejuízo à aplicação da Lei Estadual nº 10.112/2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

LEI Nº 11.882 DE 19 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual das Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos, incluindo-o no Calendário Oficial do Estado, a ser celebrado no dia 12 de agosto de cada ano, em Homenagem a paraibana Margarida Maria Alves, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual das Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de agosto, em homenagem a paraibana Margarida Maria Alves, fazendo parte do Calendário Oficial do Estado.

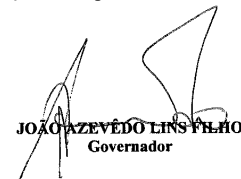
§ 1º No dia referido no *caput* poderão ser promovidas atividades de reflexão e manifestações culturais e artísticas nas escolas do estado com o intuito de conscientização sobre a importância da vida e luta das Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, dentre eles Margarida Maria Alves, símbolo da luta das trabalhadoras do campo por direitos e cruelmente assassinada no dia 12 de agosto de 1983.

§ 2º A presente Lei será aplicada sem prejuízo da vigência da Lei 6.846/2000.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei serão cobertas pelas respectivas dotações orçamentárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

LEI Nº 11.883 DE 19 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Institui o Dia do Diretor Escolar no Estado da Paraíba.

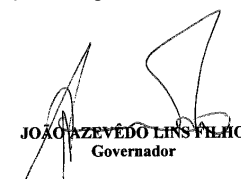
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Diretor Escolar no Estado da Paraíba, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

LEI Nº 11.884 DE 19 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui o Dia Estadual do Artesão, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Artesão, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.885 DE 19 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Institui a Semana Estadual do Rádio, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Rádio, no Estado da Paraíba, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 25 de setembro.

Art. 2º A Semana Estadual do Rádio integrará Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º A Semana Estadual do Rádio tem como objetivo o esclarecimento sobre a importância do Rádio e da Radiodifusão e deverão ser desenvolvidas atividades e ações educativas e recreativas, como cursos, oficinas e concursos culturais, por meio de parcerias entre o Poder Público, as Universidades, Faculdades e Associações representativas da área de Comunicações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.886 DE 19 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Denomina de Pedro Afonso de Carvalho, a Rodovia Estadual PB-390, que liga a BR-230 ao Distrito de Gravatá, município de São João do Peixe.


O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Pedro Afonso de Carvalho, a Rodovia Estadual PB-390, que liga a BR-230 ao Distrito de Gravatá, município de São João do Peixe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.887 DE 19 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Denomina de Biblioteca Francisca Afonso Dias (Nega de Valderi), a Biblioteca da E.C.E.T. Professora Nicéa Claudino Pinheiro, localizada no Município de Cajazeiras, neste Estado.


O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Biblioteca Francisca Afonso Dias (Nega de Valderi), a Biblioteca da E.C.E.T. Professora Nicéa Claudino Pinheiro, localizada no Município de Cajazeiras, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.888 DE 19 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO


Denomina de Pedro Simões Pimenta, a Barragem Boqueirão do Japi, localizada no município de Cuité, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada de Pedro Simões Pimenta, a Barragem Boqueirão do Japi, localizada no Município de Cuité, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.889 DE 19 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Altera o Art. 1º e a Ementa da Lei Estadual nº 10.584/2015 que Reconhece de Utilidade Pública o Sindicato de Agentes de Segurança Penitenciária e Servidores do Estado da Paraíba-SASPS/PB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 10.584/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Reconhece de Utilidade Pública o Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária, Agentes Socioeducativos e Servidores Públicos no Estado da Paraíba”

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública o Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária, Agentes Socioeducativos e Servidores Públicos do Estado da Paraíba, localizado no município de João Pessoa, no Estado da Paraíba.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.890 DE 19 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.466 de 19 de novembro de 2003 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:


Art.1º Acrescenta ao art. 1º da Lei nº 7.466, de 19 de novembro de 2003, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]”

Parágrafo único. A proibição prevista no *caput* abrange o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.891 DE 19 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a prática da Black Friday em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a conduta dos estabelecimentos comerciais (lojas, supermercados, sites de comércio eletrônico e similares) que adotam em suas transações comerciais a prática da “Black Friday”.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I - estabelecer regras e normas de condutas e boas práticas comerciais durante a “Black Friday”, objetivando o respeito aos direitos dos consumidores e às lojas parceiras ou concorrentes que atuam de maneira legítima;

II - criar um ambiente de legalidade e respeito mútuo entre os estabelecimentos comerciais e consumidores da “Black Friday”.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que aderirem à “Black Friday” se comprometem a fornecer informações verdadeiras, corretas, claras e inequívocas sobre os produtos ou serviços em promoção, em especial sobre o preço praticado sem desconto.

§ 1º As ofertas devem distinguir claramente o produto que tem preço reduzido daquele

que não sofreu alteração de preço.

§ 2º Os preços promocionais da “Black Friday” e os preços tradicionalmente praticados pelos estabelecimentos comerciais devem ser apresentados com clareza ao consumidor, sendo vedado o aumento falso dos preços para valorização ilusória do desconto.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de que trata o caput do art. 1º ficam obrigados aguardar informações relativas aos preços praticados nos produtos e serviços ofertados, há, pelo menos, 3 (três) meses antes da Black Friday.

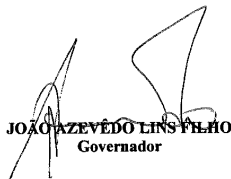
Art. 5º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990.

Parágrafo único. Além das sanções previstas no art. 5º, fica estabelecida a sanção de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência na Paraíba (UFR-PB), caso seja reiterado o descumprimento.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.892 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO CLÁUDIO RÉGIS

Classifica Remígio como Município de Interesse Turístico.

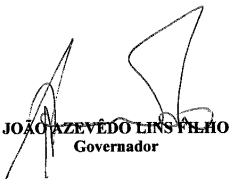
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como Município de Interesse Turístico a cidade de Remígio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.893 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

Classifica o município de Baía da Traição – PB como Município de Interesse Turístico(MITs).

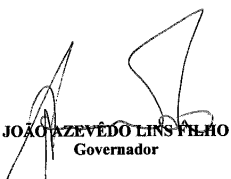
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como Município de Interesse Turístico, o município de Baía da Traição/PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.894 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

Classifica o município de Ingá – PB como Município de Interesse Turístico(MITs).

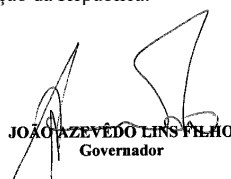
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como Município de Interesse Turístico, o município de Ingá/PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.895 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

Classifica o município de Lucena – PB como Município de Interesse Turístico(MITs).

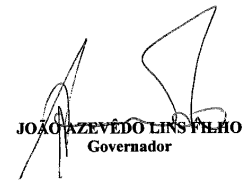
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica classificado como Município de Interesse Turístico, o município de Lucena/PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente Lei nº 610/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Institui a reserva de vagas, em percentual de no mínimo 5% (cinco por cento), nas empresas da área de segurança, vigilância e transportes de valores, para vigilantes do sexo feminino, nas contratações que especifica e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a proposição institui a reserva de vagas, em percentual de no mínimo em 5% (cinco por cento), nas empresas da área de segurança, vigilância e transportes de valores de valores, para vigilantes do sexo feminino, nas contratações que especifica e dá outras providências. O mesmo não pode ser materializado por apresentar vício formal, apresentando inconstitucionalidade ao ferir a divisão de competências dos entes federados.

Do ponto de vista material, o projeto de lei reveste-se de grande importância. Contudo, no plano formal é inconstitucional, porque invade competência privativa da União para dispor sobre direito do trabalho e legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa. Tal entendimento foi corroborado pela Secretaria de Estado da Administração por meio do parecer nº 260/2021 autuado no PROCESSO Nº: SAD-CAP-2021/00959.

A Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre normas gerais de licitações e contratações, em seu artigo 22 conforme transcrito abaixo:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;” (grifo nosso)

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo tribunal Federal, vejamos:

“EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente. (ADI 2487/SC – SANTA CATARINA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgado em 30/08/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)” (grifo nosso)

“Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra; inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art.22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts.21, XXIV e 22, I). 2. Afrenta ao art.37, XXI, da Constituição da República – norma de observância compulsória pelas ordens locais – segundo o qual a disciplina legal das licitação há de assegurar a “igualdade de condições de todos os concorrente”, o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério – o da discriminação de empregados inscritos em cumprimento do contrato objeto do concurso. (ADI 3670/ DF DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento em 02/04/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)” (grifo nosso)

O projeto de lei usurpa a competência da União, violando, de forma cristalina a dis-



tribuição de competências legislativas que são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito.

Somente a União por intermédio de lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no art. 22 da Constituição Federal.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria de iniciativa da União.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 610/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 680/2020

PROJETO DE LEI Nº 610/2019

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO TOTAL
João Pessoa, 19/04/2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui a reserva de vagas, em percentual de no mínimo 5% (cinco por cento), nas empresas da área de segurança, vigilância e transportes de valores, para vigilantes do sexo feminino, nas contratações que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que, as empresas prestadoras de serviços nas áreas de segurança, vigilância e transportes de valores, contratadas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Poder do Estado da Paraíba, deverão exigir um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de trabalhadores do sexo feminino, para a contratação de segurança, vigilantes e transportes de valores.

Art. 2º A exigência referida no art. 1º incidirá sobre as novas contratações, bem como nas renovações de contratos, devendo constar expressamente nos editais de licitação qualquer que seja a modalidade adotada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 1º, inclusive, nos processos de dispensa ou inexistência de licitação.

Art. 3º Caberá aos órgãos contratantes, através dos gestores contratuais, a verificação do cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de março de 2021.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 941/2019, de autoria da Deputada Estela Bezerra, que "Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, no Estado da Paraíba e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetá-lo pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa parlamentar, a propositura versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, (...).

Parágrafo único. A PEAPO será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica:

I - o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PLEAPO e seus congêneres no âmbito municipal e territorial;

VIII - as compras governamentais;

IX - Plano Safra da agricultura familiar e reforma agrária;

X - as certificações;

XI - **Fundos Estaduais, as linhas de crédito e financiamento, subsídios e outras fontes;**

XII - **medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas;**

XIII - **o pagamento por serviços ambientais;**

Art. 5º O PLEAPO terá como conteúdo, no mínimo, os seguintes elementos:

Parágrafo único. O PLEAPO será implementado por meio das doações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e ações e deverá ser incorporado ao Plano Plurianual do Estado.

Art. 7º O Estado deverá facilitar a criação de um sistema participativo de certificação de produtos de base agroecológica, cujo selo será destinado exclusivamente ao público da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. (grifei.)

Acima, transcrevi apenas alguns dispositivos que deixam evidente a criação de atribuições para o Poder Executivo por proposta de iniciativa parlamentar. Ficou claro, inclusive, que haverá criação de despesas. Tudo isso fica devidamente comprovado se tivermos em mente o que será necessário para atingir a finalidade e as diretrizes da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, *in verbis*:

Art. 6º Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado poderá:

I - **criar linhas de crédito especial**, inclusive com subsídios, para a produção de base agroecológica e orgânica;

II - **estabelecer convênios**, contratos e termos de cooperação com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;

III - **conceder tratamento tributário**, sanitário e ambiental **diferenciado** e favorecido para produtos, tecnologias e equipamentos apropriados para a produção de base agroecológica e orgânica;

IV - **financiar**, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica, de Organizações Não Governamentais, cooperativas e associações, e empreendimentos de economia solidária;

V - **apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitem a oferta e consumo** de produtos de base agroecológica;

VI - estabelecer para o produto de base agroecológico e orgânico **critério de preferência nas compras governamentais**;

VII - fomentar e apoiar processos educativos existentes ou em criação para disseminação do conhecimento agroecológico;

VIII - **proporcionar as condições necessárias** para o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica priorizando a juventude, mulheres e povos e comunidades tradicionais;

IX - **destinar recursos financeiros específicos** para implementação das ações contidas no PLEAPO;

X - **conceder incentivos ou pagamentos condicionados aos serviços ambientais prestados** nas áreas que promovem os sistemas de produção agrícola e extrativismo sustentável de base agroecológica dos Povos e Comunidades Tradicionais e dos agricultores familiares. (Grifei)

A presente propositura demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, inserindo-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O legislador imiscui-se em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo conforme o art. 63, § 1º, II, "b" e "e" da Constituição Estadual. Vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**".

(Grifei)

Por igual fundamentação, considerando os arts. 8º ao 13, ao dispor sobre as criações do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) e da Comissão Interinstitucional de Agroecologia e Produção Orgânica (CIAPO), o projeto de lei esbarra em inconstitucionalidade. Viola o princípio constitucional da separação dos poderes por imiscuir-se na organização administrativa.

(STF-0078683) 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei Estadual nº 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo

para criação e extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública. 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo.** 8. Ação direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Gilmar Mendes, j. 02.09.2015, unânime, DJe 26.11.2015). (Grifei).

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

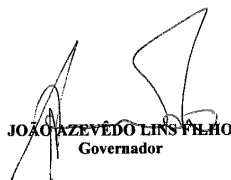
Cabe destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

O caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. **Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade.** Medida liminar deferida.” (ADI 2367 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJE 05/03/2004) (Grifei).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 941/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 19 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 682/2021
PROJETO DE LEI Nº 941/2019
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

VETO TOTAL
João Pessoa, 19/04/2020
JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, no Estado da Paraíba e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, com o objetivo de promover ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, orientando o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações nas cidades e no campo, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis, com preços justos e acessíveis a todos e do uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. A PEAPO será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - agricultura familiar: agricultura realizada por agricultores familiares de acordo com a definição da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece requisitos socioeconômicos de caracterização;

II - agroecologia: ciência ou campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, fundamentada em conceitos, princípios e metodologias, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais, culturas populares e tradicionais e modos de produção e reprodução do campesinato, com foco na sustentabilidade;

III - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos

da biodiversidade, destinados à formação de sistemas produtivos de interesse dos beneficiários da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas, saberes e fazeres, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;

IV - produção de base agroecológica: aquela realizada por agricultores familiares que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal n.º 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação;

V - transição agroecológica: processo gradual e multilinear de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, extrativismo e sistemas agropecuários, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos bens naturais, incorporando conceitos, princípios, metodologias e tecnologias de base ecológica;

VI - economia solidária: forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão da cooperação e da solidariedade;

VII - serviços ambientais: ações realizadas intencionalmente, visando a preservação, a conservação e a restauração dos ecossistemas e dos bens naturais como água, solo, biodiversidade microbiana, faunística e florística, que resultem na melhoria do meio ambiente, as quais podem ser apoiadas, estimuladas e/ou recompensadas por meios econômicos e não-econômicos;

VIII - agrobiodiversidade: diversidade genética natural de espécies vegetais, animais e microbianas de relevância para a agricultura, agropecuária, alimentação e práticas correlatas que reflete a interação entre agricultores familiares, urbanos e periurbanos, povos e comunidades tradicionais e ambientes locais, conservados e produzidos sob condições ecológicas locais nos diferentes ecossistemas;

IX - certificação orgânica ou agroecológica: ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado, seja social, comunitário ou outros, dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificado foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes e de base agroecológica;

X - sistema orgânico de produção: considera-se sistema orgânico de produção todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, urbanas e periurbanas, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

XI - pagamentos ou incentivos condicionados: pagamentos ou incentivos de natureza monetária ou não monetária, decorrentes das atividades de manutenção, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas, realizados pelos provedores, os quais estão condicionados à verificação periódica por parte do pagador, para efeitos de constatar o fornecimento de serviços ecossistêmicos;

XII - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XIII - segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XIV - agricultura urbana e periurbana: conceito multidimensional que inclui atividades de produção, agroextrativismo, coleta, transformação e prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas e pecuários (animais de pequeno, médio e grande porte) voltados ao auto consumo, trocas e doações ou comercialização, aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, praticadas nos espaços intra-urbanos ou periurbanos, e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades;

XV - agroecossistema: é a unidade fundamental de estudo, nos quais os ciclos mineiros, as transformações energéticas, os processos biológicos e as relações socioeconômicas são vistas e analisadas em seu conjunto;

XVI - assistência técnica e extensão rural (ATER): serviço de educação não formal, de caráter integral e continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais;

XVII - extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentável dos recursos naturais seja de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais;

XVIII - educação popular: concepção de educação e movimento que utilizam metodologias e práticas pedagógicas que respeitam as especificidades culturais, sociais (gênero, geração, raça/etnia), ambientais, políticas, econômicas e valoriza o protagonismo dos sujeitos nas lutas pela terra e vida com ênfase na agroecologia.

Art. 3º São diretrizes da PEAPO:

I - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica, isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde humana e aos bens naturais;

II - valorização da sociobiodiversidade e dos produtos da agrobiodiversidade considerando os aspectos de cada Bioma;

III - promoção da produção, consumo e comercialização de alimentos de base agroecológica e orgânica, isento de transgênicos e agrotóxicos;

IV - promoção da construção e socialização de conhecimentos agroecológicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa e extensão, assegurando a participação protagonista de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais;

V - ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica;

VI - contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a auto-organização, empoderamento e autonomia econômica e política das mulheres;

VII - reconhecimento, proteção e valorização dos territórios coletivos e dos povos e comunidades tradicionais, seus mananciais de água e biodiversidade, considerando as diferentes especificidades;



VIII - valorização das atividades extrativistas sustentáveis das comunidades tradicionais considerando as especificidades dos diferentes biomas e dos ecossistemas do Estado;

IX - promoção e ampliação do acesso à água para consumo humano, animal e produção agroecológica, utilizando tecnologias sociais;

X - promoção do uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas, a partir das experiências existentes;

XI - promoção e ampliação da reforma agrária, do acesso à terra, das ações de reordenamento, regularização fundiária e demarcação dos territórios quilombolas e do reconhecimento dos territórios tradicionais;

XII - implementar políticas de estímulos econômicos que favoreçam a produção orgânica e em bases agroecológicas, assim como o acesso da população a estes produtos;

XIII - fortalecer a participação e capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da agricultura familiar camponesa e dos povos e comunidades tradicionais, de forma a que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social da política;

XIV - fomentar a criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica:

I - o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PLEAPO e seus congêneres no âmbito municipal e territorial;

II - ensino, pesquisa, extensão, inovação científica e tecnológica;

III - a educação do campo;

IV - a Política Estadual de Educação Ambiental;

V - a assistência técnica e extensão rural;

VI - a pesquisa e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, bem como sua divulgação para a sociedade;

VII - o abastecimento, a comercialização, agroindustrialização e o acesso a mercados;

VIII - as compras governamentais;

IX - Plano Safra da agricultura familiar e reforma agrária;

X - as certificações;

XI - Fundos Estaduais, as linhas de crédito e financiamento, subsídios e outras fontes;

XII - medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas;

XIII - o pagamento por serviços ambientais;

XIV - preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções;

XV - Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

XVI - Plano Estadual de Convivência com o Semiárido;

XVII - Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XVIII - Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XIX - Política Estadual de Saúde;

XX - Plano Estadual de Redução do Uso de Agrotóxicos;

XXI - Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos;

XXII - Monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água, humanos e demais compartimentos ambientais.

Art. 5º O PLEAPO terá como conteúdo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - objetivo;
- II - diagnóstico;
- III - estratégias;
- IV - programas, projetos, ações;
- V - indicadores, metas, orçamento, prazos e responsáveis;
- VI - modelo de gestão, monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O PLEAPO será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e ações e deverá ser incorporado ao Plano Plurianual do Estado.

Art. 6º Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado poderá:

- I - criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção de base agroecológica e orgânica;
- II - estabelecer convênios, contratos e termos de cooperação com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;
- III - conceder tratamento tributário, sanitário e ambiental diferenciado e favorecido para produtos, tecnologias e equipamentos apropriados para a produção de base agroecológica e orgânica;
- IV - financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica, de Organizações Não Governamentais, cooperativas e associações, e empreendimentos de economia solidária;
- V - apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitem a oferta e consumo de produtos de base agroecológica;
- VI - estabelecer para o produto de base agroecológico e orgânico critério de preferência nas compras governamentais;
- VII - fomentar e apoiar processos educativos existentes ou em criação para disseminação do conhecimento agroecológico;
- VIII - proporcionar as condições necessárias para o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica priorizando a juventude, mulheres e povos e comunidades tradicionais;
- IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no PLEAPO;

X - conceder incentivos ou pagamentos condicionados aos serviços ambientais prestados nas áreas que promovem os sistemas de produção agrícola e extrativismo sustentável de base agroecológica dos Povos e Comunidades Tradicionais e dos agricultores familiares.

Art. 7º O Estado deverá facilitar a criação de um sistema participativo de certificação de produtos de base agroecológica, cujo selo será destinado exclusivamente ao público da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 8º São instâncias de gestão da PEAPO:

- I - Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS;
- II - Comissão Interinstitucional de Agroecologia e Produção Orgânica (CIAPO).

Parágrafo único. A Câmara Técnica de Agroecologia e Educação Ambiental (CTAEA) é a instância de gestão da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO), no âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS).

Art. 9º Compete ao CEDRS:

I - promover e assegurar a participação da sociedade na elaboração, monitoramento e acompanhamento do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PLEAPO);

II - constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito do PLEAPO;

III - propor as diretrizes, objetivos, instrumentos e prioridades do PLEAPO ao poder executivo estadual;

IV - acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do PLEAPO, e propor alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos;

V - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e a produção orgânica, em âmbito estadual, territorial e municipal, para implementação da PEAPO e do PLEAPO.

Art. 10. Compete à CIAPO:

I - executar a política e o PLEAPO;

II - articular os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para implementação da PEAPO e do PLEAPO;

III - interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades estaduais, federal, territorial e municipal sobre os mecanismos de gestão e de implementação do PLEAPO;

IV - apresentar relatórios e informações ao CEDRS para o acompanhamento e monitoramento do PLEAPO.

Art. 11. A CIAPO será composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - um representante da Casa Civil, por meio do Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional - GGSAN;

II - um representante da Secretaria da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido – SAFDS;

III - um representante da Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana;

IV - um representante da Secretaria do Desenvolvimento Humano;

V - um representante da Secretaria da Saúde;

VI - um representante da Secretaria da Educação da Ciência e Tecnologia;

VII - um representante da Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do

Meio Ambiente;

VIII - um representante da Secretaria de Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca;

§ 1º Os membros da CIAPO serão indicados pelos titulares dos órgãos e designados em ato da Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido.

§ 2º Poderão participar das reuniões da CIAPO, a convite de sua coordenação, especialistas representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica.

§ 3º A SAFDS exercerá a função de Secretaria Executiva da CIAPO e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Art. 12. A participação na instância de gestão da PEAPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Poderão constituir fontes de financiamento da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO):

I - recursos do Tesouro do Estado da Paraíba;

II - recursos oriundos de convênios com outros entes da Federação;

III - recursos de empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV - recursos oriundos de operações de crédito;

V - recursos dos Fundos Estaduais;

VI - recursos provenientes de infrações ambientais.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 951/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Institui o Plano Estadual de Combate ao Suicídio no âmbito do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O projeto de lei invade a seara das atribuições próprias do Poder Executivo, notadamente quanto ao estabelecimento de políticas públicas.

A proposição versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, as atribuições de secretarias e órgãos públicos e das leis que disponham sobre serviço público, conforme o disposto no art. 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

- II - disponham sobre:
 (...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviço público;
 (...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.** (grifo nosso)

A presente propositura demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde, inserindo-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Importa anotar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade, vejamos:

“AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. **2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade.** Medida liminar deferida.” (ADI 2367 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJE 05/03/2004) (grifo nosso)

Ademais, o veto não trará qualquer prejuízo para sociedade, pois a legislação já é farta sobre o assunto. Podendo-se citar:

- 1 - A Lei 10.216 de 06 de Abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;
 - 2 - A Portaria nº 3.088 - Republicada em 21 de maio de 2013, que institui a Rede de Atenção Psicossocial - RAPS para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;
 - 3 - O Manual de Prevenção ao Suicídio dirigido a profissionais das equipes de Saúde Mental - Ministério da Saúde;
 - 4 - A Nota Técnica Conjunta do Ministério Público da Paraíba nº 01/2019.
- São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 951/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 19 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 668/2021
PROJETO DE LEI Nº 951/2019
AUTORIA: DEPUTADODELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO TOTAL
 João Pessoa, 19 de Abril de 2021

 Governador

Institui o Plano Estadual de Combate ao Suicídio no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:
Art. 1º Esta Lei define as diretrizes gerais para a instituição, no Estado da Paraíba, do Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio tem por objetivo identificar possíveis sintomas; tratar o transtorno mental e/ou psicológico que pode incluir depressão, transtorno bipolar, esquizofrenia, alcoolismo e abuso de drogas; e prover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil, minimizando a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio.

Art. 2º Fica facultado a Secretaria Estadual de Saúde o desenvolvimento do Plano de Prevenção ao Suicídio, em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde, as instituições acadêmicas, as organizações da sociedade civil, os organismos governamentais e os não governamentais, com base nas seguintes diretrizes sem prejuízo de outras a serem instituídas:

- I – promoção de palestras – na semana que compreenda o dia 10 de setembro, que

deverão ser direcionadas aos profissionais de saúde, visando identificar possíveis pacientes que se enquadrem no perfil;

II – exposição – com cartazes citando eventuais sintomas, alertando para possível diagnóstico e aumentando o acesso público às informações sobre todos os aspectos da prevenção de comportamento suicida;

III – idealização de canais de atendimento aos diagnosticados, ou àqueles que se encontram com possível sintoma de tentativa de suicídio;

IV – direcionamento de atividades para o público alvo do programa, principalmente para os mais vulneráveis, promovendo a conscientização com relação a questões de bem-estar mental, comportamentos suicidas, as consequências de estresse e gestão efetiva de crise;

V – criação de um sistema de coleta de dados integrado à Secretaria Estadual de Saúde, a fim de identificar e monitorar possíveis casos para avaliação e cuidado promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no seguimento.

Art. 3º A instituição e a regulamentação deste Plano Estadual se darão por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2021.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 964/2019, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, no Estado da Paraíba.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei em comento versa sobre a instituição de uma política com diretrizes e serviços no âmbito da Administração e, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

- (...)
- II - disponham sobre:
 (...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.** (grifo nosso)

A sua criação, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do Princípio da Separação dos Poderes consagrado no art. 2º, da Constituição Federal, e no art. 6º, “caput”, da Constituição do Estado.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que demandem atribuições a serem executadas por órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

(TJRS-1324823) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2019. CRIA O PROGRAMA “ALUGUEL SOCIAL” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA, INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIA DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1. A Lei Municipal nº 4.390/2019, de iniciativa parlamentar, determina a implementação do Programa “Aluguel Social”, que consiste em prover subsídio assistencial para o pagamento de aluguel, disponibilizando acesso à moradia a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. **2. A despeito da nobre intenção do legislador, a Lei impugnada padece de vício de iniciativa, visto que a norma implica despesas e criação de atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social, além de expressamente impor deveres ao Executivo Municipal. Há, portanto, violação de competência privativa do Prefeito.** 3. Nessa conjuntura, também **há transgressão do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes Estruturais.** 4. A norma vergastada cria dispêndios para os cofres municipais sem previsão nas leis orçamentárias do Município. **Por conseguinte, há, também, inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário.** 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea “d”; 82, II, III, VII; 149, e 154, I e II, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70081786055, Tribunal Pleno do TJRS, Rel. Eduardo Uhlein. j. 28.10.2019, DJe 04.11.2019). (grifo nosso)

(TJES-0068648) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 8.927/2016 - **ESTABELECE DIRETRIZES DO PROGRAMA CENTRO DE PARTO NORMAL-CASA DE PARTO, PARA O ATENDIMENTO À MULHER NO PERÍODO GRAVÍDICO-PUERPERAL - POLÍTICA PÚBLICA POSITIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. **Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais é reservado à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo**, nos termos do art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei correspondente. Precedente TJES. 2. A Lei Municipal nº 8.927/2016 disciplina a organização administrativa de unidades de saúde e estabelece política pública positiva em prol do cidadão, não se limitando a versar sobre normas programáticas ou sobre direitos fundamentais de cunho negativo, que não exigem do Ente Federado uma prestação efetiva, daí porque imprópria a iniciativa legislativa do normativo por Vereador. **O normativo questionado transgredir o plano programático e prevê a implantação de uma Política Pública de Saúde pelo Município, além de disciplinar administrativamente como será o seu funcionamento. Ao assim proceder, há frontal violação ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, que define a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dirimir sobre “organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo” e sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo”. Inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) constatada.** 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0000534-52.2017.8.08.0000, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. j. 19.04.2018, Publ. 07.05.2018). (grifo nosso)

Instada a se manifestar acerca do PL nº 964/2019, a Secretaria de Estado da Saúde - SES emitiu Parecer no sentido do veto:

“não se pode definir que uma patologia por si só, como a fibromialgia, enquadra o sujeito possuidor enquanto pessoa com deficiência. Necessário é que vinculado ao seu quadro patológico seja realizada uma análise-diagnóstica capaz de estabelecer possíveis incapacidades e disfuncionalidades e suas repercussões sociais na vida desse indivíduo, enquadrando-o ou não enquanto pessoa com deficiência. Não se trata de uma realidade isolada da fibromialgia, pois indivíduos com o mesmo tipo de doença podem possuir comprometimentos funcionais distintos que pode colocá-los, em relação a possuir deficiência, em situações antagônicas.”.

Ainda explica:

“não é possível reconhecer que uma patologia, expressa exclusivamente pelo Código Internacional de Doenças (CID), defina se a pessoa que apresenta seu diagnóstico se enquadra como pessoa com deficiência, antes, atendendo a todos os requisitos já existentes nos protocolos de definição de deficiência é compulsório que seus níveis de disfuncionalidade sejam estabelecidos ajustadamente com a mesma régua que os demais indivíduos pleiteantes da posição de pessoa com deficiência.”.

E acrescenta o parecer da SES:

“importante salientar que o Sistema Único de Saúde (SUS), a partir da Rede de Atenção à Saúde (RAS), conta com diversas estruturas e políticas, desde a assistência farmacêutica até a atenção especializada, que devem garantir a atenção as pessoas com fibromialgia, sendo uma atribuição tripartite (União, Estados e Municípios).”.

Por fim, a SES pugna pelo veto:

“considerando a legislação vigente e exposta acima, **sugerimos a não aprovação do Projeto de Lei nº 964/2019**, de autoria da Deputada Cida Ramos, pois as pessoas com fibromialgia já conta com os direitos vigentes para os usuários do SUS, e torná-los sinônimos de Pessoa com Deficiência, só pelo diagnóstico inicial, criaria uma distorção no conceito de Pessoa com Deficiência, o que dificultaria a consolidação dos protocolos já estabelecidos para essa parcela da sociedade.”.

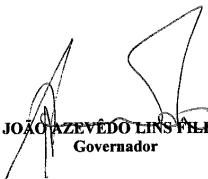
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Ple-

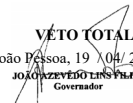
nário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Assim, mesmo que a iniciativa legislativa possa ter bons propósitos, não encontra sustentação na Constituição Estadual e nem na Carta Maior, pois invade seara própria do Poder Executivo. Nesse em particular, o ato normativo passou a impor obrigação à Administração Pública Estadual, interferindo diretamente na gestão administrativa.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 964/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 19 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 683/2021
PROJETO DE LEI Nº 964/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS


VETO TOTAL
João Pessoa, 19/04/2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:
Art. 1º Fica criada e instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela que diagnosticada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade de Reumatologia ou órgão que venha a substituir.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

- I – atendimento especializado por equipe multidisciplinar;
- II – instituição de políticas públicas direcionadas às pessoas com fibromialgia;
- III – implantação, fiscalização, controle e avaliações da aplicação das políticas públicas, com a participação da comunidade interessada;
- IV – divulgação de campanhas informativas relativas ao tema;
- V – promoção e estímulo à formação, pesquisa científica e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia;
- VI – implantação de políticas de inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, a partir de resultados dos estudos científicos.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas no *caput* deste artigo poderão ser efetivadas a partir de contratos ou convênios com pessoas jurídicas de direito privado ou público, dando preferência para as entidades sem fins lucrativos.

Art. 3º Considera-se pessoa com fibromialgia aquela devidamente diagnosticada na forma do parágrafo único do art. 1º desta Lei, para todos os efeitos legais, devendo receber os mesmos tratamentos destinados às pessoas com deficiência estabelecidos nas demais leis estaduais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 908/2019, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “**Dispõe sobre a incumbência dos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba de disponibilizarem acompanhamento psicológico às gestantes e dá outras providências.**”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura **dispõe sobre a incumbência dos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba de disponibilizarem acompanhamento psicológico às gestantes e dá outras providências.**

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.

Destarte, o projeto de lei sob análise trata de matéria cuja exequibilidade só será possível com ações concretas oriundas de órgão componente da Administração (Secretaria de Estado da Saúde). Assim, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)
 II - dispoñham sobre:
 (...)
 b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;
 e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.” (*grifo nosso*)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde, expôs em seu Parecer Técnico nº 10/2021 que:

“No que se refere ao acompanhamento psicológico às gestantes no âmbito do SUS no Estado da Paraíba, esse tratamento é realizado pelos dispositivos disponíveis na atenção básica, de acompanhamento do pré-natal, e, em casos que demandem atenção e acompanhamento especializado, são encaminhados para os dispositivos especializados apresentados na Rede de Atenção Psicossocial – a RAPS, tendo o Centro de Atenção Psicossocial – o CAPS, como dispositivo central desta rede de atendimento. O CAPS é um dos serviços de referência, composto com equipe multiprofissional, entendendo que o cuidado em saúde mental perpassa aspectos psicoterápicos, envolvendo potencialidades e vulnerabilidades principalmente sociais. Também é função do CAPS ofertar apoio matricial às equipes de saúde da família e aos pontos de atenção às urgências, apoiando e subsidiando o processo diagnóstico, o acompanhamento direto das situações graves e se corresponsabilizando pela atenção às urgências, quando necessárias. A equipe dos CAPS é composta por diferentes profissionais de saúde, entre psicólogos, terapeutas ocupacionais, enfermeiros, fonoaudiólogos, pedagogos, psiquiatras, clínicos gerais, assistentes sociais, técnicos de enfermagem, agentes sociais, entre outros, que desenvolvem suas ações a partir do acolhimento de demandas espontâneas e/ou referenciadas, pautadas no vínculo com os usuários e suas famílias e articuladas a projetos terapêuticos singulares (PTS). Além disso, dispõe de atenção em tempo integral necessária não somente para o período de gestação, considerando-se a complexidade das necessidades das destas mulheres e também a intensidade da atenção desenvolvida pelos familiares.

Além dos CAPS, os municípios e regiões de saúde dispõem de Equipes Ambulatoriais Multiprofissionais, para atendimento da demanda em saúde mental de toda sua população, incluindo as demandas que possam gerar fluxos específicos no acompanhamento do pré-natal. Portanto, a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) está organizada e vem se aprimorando de acordo com os contextos municipais e/ou regionais, contando com uma diversidade de pontos de atenção articulados a partir das necessidades das pessoas e de suas famílias.

.....
 Esta gerência entende **que todo esforço e investimento deve prioritariamente favorecer a manutenção e o fortalecimento da RAPS** e seus equipamentos comunitários já existentes. Que centrando esforços conjuntos e co-responsáveis em todos os níveis de gestão (federal, estadual e municipal) para garantir a assistência já instalada pelos equipamentos e a articulação que preserve cuidados multiprofissionais **em consonância com o respeito às singularidades, às questões sociais que permeiam os sintomas e à dignidade de cada cidadã gestante**, estaremos garantindo o necessário à saúde psíquica de cada uma.” (grifei)

O PL em questão trata em sua matéria de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, há desrespeito, ainda, às limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 6º, “caput”, da Constituição Estadual).

Eis o entendimento jurisprudencial:

(TJSC-0649882) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI Nº 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”, ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE “OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES”. INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS “EX TUNC”. “As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos executivos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º,

VI, e 71, II e IV, a)” (TJSC - ADI nº 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4011543-25.2019.8.24.0000, Órgão Especial do TJSC, Rel. Jaime Ramos. j. 17.07.2019). (*grifo nosso*)

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179-RS, assentou ser inconstitucional lei que teve origem em iniciativa de parlamentar e estabeleceu conteúdo/programa para o Poder Executivo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade.

(...)
 3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179 – Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 19.02.2014).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa nas decisões proferidas nas ADIs nº 1.391, nº 2.646, nº 2.417 e nº 1.144 e nos ARES nº 784.594 e nº 761.857.

Além disso, em seu artigo 3º, o projeto de lei nº 908/2019 dispõe que “o Poder Executivo regulamentará esta Lei, à conveniência da Administração Pública”. Entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes a determinação por parte do Legislativo para que o Executivo regule a lei, conforme prevê o artigo 3º do projeto de lei em comento.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no julgado abaixo:

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, **impuser ao Executivo o dever de regulamentar**. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, **mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes**. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional”. (ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF) (*grifo nosso*)

A propositura, de iniciativa parlamentar, demanda ação concreta por parte do Poder Executivo a ser executada por órgãos e servidores do Estado, constituindo atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

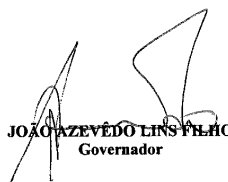
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)



Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 908/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 19 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 681/2021
PROJETO DE LEI Nº 908/2019
AUTORIA: DEPUTADONABOR WANDERLEY

VETO TOTAL
João Pessoa, 19 \04/2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a incumbência dos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba de disponibilizarem acompanhamento psicológico às gestantes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba incumbidos de disponibilizarem acompanhamento psicológico às gestantes, do pré-natal ao pós-parto.

Parágrafo único. O acompanhamento psicológico aludido no *caput* consiste em um trabalho educativo com o objetivo de promover:

- I – a construção de inteligência emocional;
- II - o esclarecimento técnico sobre todas as formas de vínculos afetivos;
- III – o funcionamento da mente e dos comportamentos;
- IV – abordagens técnicas necessárias à promoção da saúde mental da gestante, inclusive o desenvolvimento psicossocial, cognitivo e emocional.

Art. 2º Nos casos de gestantes em situação de vulnerabilidade social, haverá também o acompanhamento dos serviços de proteção à mulher nos casos de violência doméstica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, à conveniência da Administração Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.126/2019, de autoria da Deputada Estela Bezerra, que “*Determina o provimento de alimentação escolar adequada às alunas e alunos que tem doença celíaca, intolerância à lactose e diabetes, oferecendo merenda escolar que atenda a sua necessidade de atenção nutricional diferenciada*”.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, vale salientar que a intenção do referido projeto de lei é louvável, tendo em vista que objetiva o provimento de alimentação escolar adequada às alunas e alunos que têm doença celíaca, intolerância à lactose e diabetes, oferecendo merenda escolar adequada às suas restrições alimentares.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT) pugnou pelo veto. A SEECT informa que segue a legislação imposta uniformemente para todos os Estados. Nesse sentido, o Estado da Paraíba atende a todas as normas de âmbito nacional.

Em seu parecer, a SEECT expõe que a SEECT “*por meio das nutricionistas oriundas da GOAE/SEECT, realiza acompanhamento contínuo aos alunos da Rede Estadual de Ensino...; no momento que é detectado aluno ou aluna que possui algum tipo de intolerância alimentar, é feito um cardápio à parte para assegurar e garantir uma alimentação de qualidade e balanceada, atendendo sua restrição alimentar.*”

A SEECT já realiza acompanhamento diferenciado aos alunos que possuem intolerância alimentar. Por conseguinte, é mais razoável deixá-la seguir as normas que são isonomicamente colocadas para todos os entes federados. Por conseguinte, o veto é uma medida que atende ao interesse público.

Não bastasse a argumentação acima para fundamentar o veto, o projeto de lei também apresenta inconstitucionalidade. Ao obrigar a instituição de ações que devem ser realizadas pelo Poder Público, o projeto de lei nº 1.126/2019 cria atribuições às Secretarias e órgãos do Estado, confrontando o disposto na Constituição Estadual.

São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre serviços públicos e atribuições das secretarias, conforme art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- (...)
- II - disponham sobre:
- (...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**; (...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (**grifo nosso**)

De fato, ao adentrar em questões de execução de ações concretas que empenhem órgãos e servidores do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (**grifo nosso**)

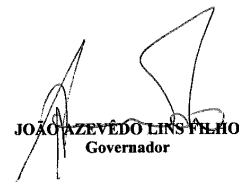
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (**grifo nosso**)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.126/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 685/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.126/2019
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

VETO TOTAL
João Pessoa, 19 \04/2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Determina o provimento de alimentação escolar adequada às alunas e alunos que tem doença celíaca, intolerância à lactose e diabetes, oferecendo merenda escolar que atenda a sua necessidade de atenção nutricional diferenciada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º É obrigatória, na Rede Estadual de Ensino do Estado da Paraíba, o provimento de alimentação escolar adequada às alunas e alunos que tem doença celíaca, intolerância à lactose e diabetes, oferecendo merenda escolar adequada às suas restrições alimentares.

§ 1º As alunas e alunos de que trata o *caput*, ou seus representantes legais, deverão apresentar laudo médico emitido por profissional especializado confirmando a doença celíaca, a intolerância à lactose ou a diabetes para atender à necessidade de alimentação diferenciada em virtude da saúde.

§ 2º Ao sinal de complicações alimentares em alunas e alunos, observadas pela administração das unidades da rede de ensino estadual, deverá a unidade comunicar aos responsáveis legais sobre a situação, sobre os direitos conferidos aos estudantes por esta Lei e sobre a disponibilidade de

sistema público de saúde para orientações e tratamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.271/2019, de autoria da deputada Estela Bezerra, que “Torna obrigatória nas unidades escolares de ensino a disponibilização de cadeira de rodas na forma que especifica e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.

O projeto de lei trata de serviço público.

Segundo os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, serviço público é “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.” (Direito Administrativo, Editora Atlas, 20ª edição, pág. 90)

Pelo fato dispor sobre serviço público, a iniciativa para esse projeto de lei cabe ao governador, conforme alínea “b” do inciso II do art. 63, da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

Além disso, trata de projeto de lei que trata de serviço público que acarretará aumento com despesa pública, nesse ponto infringe o inciso I do art. 64 e o inciso V do art. 170 da Constituição Estadual, pois é um programa que não tem previsão no orçamento vigente e aumenta despesa pública.

Pondero, ainda, que o projeto de lei sob análise, de iniciativa parlamentar, está criando nova atribuição da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT). Ao fazê-lo, infringiu a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado. Também violou o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 6º de nossa Constituição).

Instada a se manifestar, a SEECT pugnou pelo veto. Além das inconstitucionalidades apontadas, não dispõe de recursos para atender a demanda, que sequer restou quantificada no projeto de lei sob análise.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.271/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 691/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.271/2019

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

VETO TOTAL
João Pessoa, 19 de Abril de 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Torna obrigatória nas unidades escolares de ensino a disponibilização de cadeira de rodas na forma que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória, nas unidades da rede de ensino estadual, municipal e particulares com mais de trezentos alunos, a disponibilização de, pelo menos, uma cadeira de rodas.

Art. 2º A cadeira de rodas deve ficar disponível em local de fácil acesso para uso de idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, com placa ou cartaz com os seguintes dizeres:

Lei Estadual ____/____

Este estabelecimento de ensino disponibiliza cadeira de rodas visando garantir a acessibilidade a todas(os) as(os) cidadãs(os).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.384/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “dispõe sobre o atendimento prioritário a criança, o adolescente e os Conselheiros Tutelares nas unidades de segurança da SDS-PB, nos casos que especifica.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei determina que **em todas as unidades integrantes das forças de segurança pública e defesa social, Polícia Civil e Polícia Militar do Estado da Paraíba, será assegurado o tratamento prioritário aos Conselheiros Tutelares, no exercício da sua função, em especial, no atendimento a ocorrências que envolvam crianças e adolescentes vítimas de violência** (art. 1º).

Reconheço os elevados propósitos do legislador e compartilho sua preocupação com o atendimento primacial a crianças e adolescentes vítimas de violência, todavia, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto de lei pelas razões que passo a expor.

Primeiramente, observa-se flagrante inconstitucionalidade formal, uma vez que a iniciativa do PL em questão deveria ter partido do Chefe do Executivo estadual, pois trata de matéria que envolve e disciplina serviços públicos, servidores públicos do Estado e seu regime jurídico, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição do Estado define. Senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;

c) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;” (grifo nosso)

Dito isto, de ora em diante, sirvo-me das razões expostas no Parecer Técnico nº 004/2021/ATNG/SESDSsexarado pelo Coordenador da Assessoria Técnico-Normativa da SESDS, para subsidiar o veto que ora aponho ao PL nº 1.384/2019. Nele é exposto:

1. A título de ilustração, vale se salientar que é dever da família, da sociedade e do **Estado**, consoante preconiza o artigo 227 da Carta Magna “**assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**”.

2. Destaque-se que o texto constitucional não realiza nenhuma distinção entre as três esferas político-administrativas, de maneira que não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Assim, a única conclusão possível é no sentido de que a proteção à criança e ao adolescente está inserida nas atribuições da União, **dos Estados** e dos Municípios. Além disso, é importante ressaltar que o artigo 24, XV, da *Lex Fundamental* dispõe que compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar sobre “proteção à infância e à juventude”.

3. Não obstante a isso, percebe-se, em uma primeira análise, que a minuta de projeto de lei aqui trazida à baila, disciplina em seu art.1º a **forma prioritária** como o **serviço público**, no âmbito das **unidades integran-**

das forças de segurança pública e defesa social, Polícia Civil e Polícia Militar do Estado da Paraíba, bem como no âmbito do Instituto Médico Legal - IML, será prestado aos Conselheiros Tutelares, no exercício da sua função, em especial, no atendimento a ocorrências que envolvam crianças e adolescentes vítimas de violência.

4. Por sua vez, o seu art. 2º, em ato contínuo, também tratando de matéria concernente a **serviço público** define que, sempre que possível as crianças e adolescentes vítimas de violência deverão aguardar o atendimento nas unidades integrantes da Polícia Civil em local reservado.

5. Por seu turno, o art. 3º do dado projeto de lei, da mesma forma que o art. 1º e 2º, igualmente se reportando à forma de atendimento no tocante a **serviço público**, dispõe que "a prioridade estipulada nesta Lei, quando relacionada a pronto atendimento em delegacias de polícia, será assegurada em municípios que não possuam delegacia especializada no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência."

6. Por derradeiro, o art. 5º do diploma aqui tratado informa que "o descumprimento dos dispositivos desta Lei por parte de servidores públicos, ensejará a responsabilização administrativa em conformidade com a legislação aplicável". Fica assim patente, que esse citado artigo ao impor ao servidor público que não atender à nominada lei ficará sujeito à responsabilização disciplinar administrativa, está sim tratando de matéria referente à **regime jurídico do agente público**, adentrando assim, na esfera de iniciativa legiferante do Chefe do Executivo estadual.

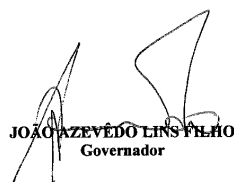
Assim, aponho o presente veto, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo estadual, não encontrando amparo na Constituição do Estado nem tampouco na Lei Maior.

E, ainda, por vislumbrar a possibilidade do projeto de lei em análise, caso convertido em lei, impactar negativamente na dinâmica dos atendimentos nas **unidades integrantes das forças de segurança pública e defesa social, Polícia Civil e Polícia Militar do Estado da Paraíba**, visto que a prioridade de atendimento desconsidera que essa decisão cabe ao profissional em serviço, em face da urgência, da complexidade do caso e da existência de outras ocorrências que também necessitam de procedimento preferencial.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.384/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 19 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 700/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.384/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO


VETO TOTAL
João Pessoa, 19/04/2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre o atendimento prioritário a criança, o adolescente e os Conselheiros Tutelares nas unidades de segurança da SDS-PB, nos casos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art.1º Em todas as unidades integrantes das forças de segurança pública e defesa social, Polícia Civil e Polícia Militar do Estado da Paraíba, será assegurado o tratamento prioritário aos Conselheiros Tutelares, no exercício da sua função, em especial, no atendimento a ocorrências que envolvam crianças e adolescentes vítimas de violência.

Parágrafo único. A prioridade estipulada no caput deste artigo estende-se aos atendimentos nos Institutos Médicos Legais - IML.

Art.2º Sempre que possível as crianças e adolescentes vítimas de violência deverão aguardar o atendimento nas unidades integrantes da Polícia Civil em local reservado.

Parágrafo único. A autoridade policial responsável deverá evitar qualquer tipo de atentado à dignidade, imagem, ou identidade da criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, em conformidade com os dispositivos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente da CF.

Art.3º A prioridade estipulada nesta Lei, quando relacionada a pronto atendimento em delegacias de polícia, será assegurada em municípios que não possuam delegacias especializadas no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência.

Art.4º Toda unidade integrante da polícia civil deverá afixar, em local visível ao público, o in-tireteor desta Lei juntamente com o telefonado Ouvidoria da Secretaria de Segurança e Defesa Social.

Art.5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por parte de servidores públicos, ensejará a responsabilização administrativa em conformidade com a legislação aplicável.

Art.6º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos entes públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de março de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.436/2019, de autoria da Deputada Estela Bezerra, que "Institui e define diretrizes para o "Programa Menstruação sem Tabu" com o objetivo de Universalização do Acesso a Absorventes e Coletores Menstruais, e o fomento a conscientização sobre a menstruação enquanto processo natural no ciclo de vida das mulheres, e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os nobres objetivos da deputada, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

A proposição versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, as atribuições de secretarias e órgãos públicos e das leis que disponham sobre serviço público, conforme o disposto no art. 63, § 1º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviço público;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**" (grifo nosso)

A presente propositura demanda ações concretas a serem executadas pelas secretarias e órgãos da administração pública, inserindo-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais acarretará despesas não previstas na lei orçamentária vigente (Exs.: art. 3º, VI, e art. 5º, I, do projeto de lei).

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Importa anotar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade, vejamos:

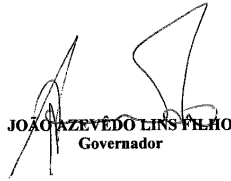
"AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. **Lei autorizativa**



oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida.” (ADI 2367 MC, Rel Min Maurício Correa, Plenário, DJE 05/03/2004) (grifo nosso)

Além disso, como bem destacou a Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana, por meio do ofício 253.2021 – GS/SEMDH, “o atendimento às mulheres em vulnerabilidade que estão em abrigo no Estado, no que tange aos serviços de abrigo às mulheres vítimas de violência doméstica, de responsabilidade desta secretaria, **a mesma já executa esta função, de aquisição e distribuição gratuita de absorventes e itens de higiene pessoal fundamental para a garantia dos direitos das mulheres.**”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.436/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 19 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 674/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.436/2019
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

VETO TOTAL
João Pessoa, 19 \04/2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui e define diretrizes para o “Programa Menstruação sem Tabu” com o objetivo de Universalização do Acesso a Absorventes e Coletores Menstruais, e o fomento a conscientização sobre a menstruação enquanto processo natural no ciclo de vida das mulheres, e das outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito estadual, o “Programa Menstruação sem Tabu” que tem como objetivo de Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos e Coletores Menstruais às mulheres do Estado da Paraíba e o fomento a conscientização da população sobre a menstruação enquanto processo natural no ciclo de vida das mulheres.

Art. 2º O Programa instituído por esta lei garantirá o acesso aos absorventes higiênicos e coletores menstruais como fator de redução da desigualdade social e incentivará a desconstrução dos tabus existentes em torno da menstruação e visa, em especial:

I – à compreensão do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;

II – à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III – ao direito à universalização do acesso, a todas as mulheres a absorventes higiênicos e todos os tipos de coletores menstruais, durante o ciclo menstrual.

Art. 3º O “Programa Menstruação Sem Tabu” de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

I – desenvolvimento de, ações e articulações entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

II – incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental II, que abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater as ausências de estudantes nas escolas em decorrência dessa questão;

III – elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema “Menstruação Sem Tabu”, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV – realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso aos absorventes higiênicos ou coletores menstruais, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

V – incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos ou coletores menstruais de baixo custo;

VI – disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais;

a) Às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental II da Rede Pública, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

b) Às adolescentes, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais de gestão Estadual, pela prática de atos infracionais;

c) Às detentas, recolhidas nas unidades prisionais femininas do estado.

d) Às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão Estadual em situação de vulnerabilidade;

e) Às adolescentes e mulheres em situação de rua;

f) Às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza.

VII – concessão de incentivos fiscais e outras medidas a cargo do Governo do Estado, com o objetivo de reduzir o preço dos absorventes higiênicos e coletores menstruais ao consumidor final nos estabelecimentos comerciais.

Art. 4º Para efeito de plena eficácia do Programa instituído por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido os absorventes higiênicos como um “produto higiênico básico”, e classificado como “bem essencial”.

Parágrafo único. Os absorventes higiênicos passa a ser incluídos como “componentes obrigatório” das cestas básicas no Estado da Paraíba.

Art. 5º A universalização do acesso a absorventes higiênicos e coletores menstruais, de que trata esta lei, se dá:

I – pela distribuição gratuita;

a) Nas unidades de ensino fundamental II da Rede Estadual de Educação, às alunas que iniciarem seu ciclo menstrual;

b) Nas unidades de internação pela prática de atos infracionais, às adolescentes sob regime de semiliberdade ou de internação.

c) Nas unidades prisionais femininas do Estado, às detentas; e
d) Nas unidades e abrigos de gestão Estadual de proteção social, às adolescentes e mulheres acolhidas em situação de vulnerabilidade; em situação de rua; e, em situação familiar de extrema pobreza.

II – pela redução do preço ao consumidor final na sua comercialização, nos demais casos, mediante renúncia fiscal pelo Governo do Estado, quanto à isenção ou redução da alíquota de impostos incidentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente Lei nº 1.465/2020, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Institui o Dia Estadual da Polícia Feminina no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a proposição visa instituir o dia estadual da Polícia Feminina a ser comemorado anualmente no dia 9 de março.

O Comando Geral da Polícia Militar, por meio do ofício nº 0137/2021/GCG-CG, informou que já existem duas leis em vigor que tratam do tema proposto pelo projeto de lei.

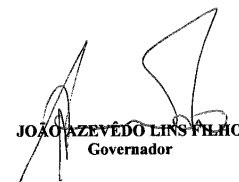
A Lei nº 7.750, de 27 de maio de 2005, instituiu o dia 20 de maio como o Dia da Polícia Militar, Bombeiro Militar e Policial Feminino. E a Lei nº 9.186, de 09 de julho de 2010, que instituiu o dia 26 de janeiro como o Dia da Mulher Militar.

Além disso, de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 9, de 26 de fevereiro de 1998, “**a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.**” No presente projeto de lei não há nenhuma menção expressa à revogação das leis que se encontram em vigor e que tratam do tema do dia da mulher militar.

Assim sendo, pedindo vênias ao ilustre deputado Ricardo Barbosa, acolho a justificativa da PM/PB e aponho o veto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.465/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 703/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.465/2020
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO TOTAL
João Pessoa, 19 \04/2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui o Dia Estadual da Polícia Feminina no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Polícia Feminina, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de março, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.045/2020, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a incumbência das concessionárias de serviços públicos essenciais do Estado da Paraíba, de oportunizarem aos consumidores a possibilidade de contestação através de plataforma digital, na forma que menciona.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre a incumbência das concessionárias de serviços públicos essenciais do Estado da Paraíba, de oportunizarem aos consumidores a possibilidade de contestação através de plataforma digital, na forma que menciona.

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, posto que, são de iniciativa do Governador do Estado, as leis que disponham



sobre organização administrativa, serviços públicos e criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.

O termo “organização administrativa” utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos, aos servidores e qualquer entidade em sua atividade de prestação de serviços públicos, como se verifica no caso em tela, impondo obrigações às concessionárias de serviços públicos.

Por tais motivos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito às mencionadas atribuições e serviços públicos, inseridos na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

“Art. 63

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**”

(grifo nosso)

Além disso, o artigo 5º do referido projeto de lei dispõe que “o Poder Público poderá regulamentar esta Lei à conveniência da Administração Pública”, esta matéria possui caráter autorizativo, fixando atribuições ao Poder Executivo, e acabando por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3176).

Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, concede ou autoriza conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.** (ADI 3176, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) (grifo nosso).

Instada a se manifestar, a Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, encaminhou as Notas Técnicas nº 001/2021-DEAI, nº 006/2021-GEEE e nº 001/2021-GEGC, relativas aos serviços de Saneamento prestados pela CAGEPA, de distribuição de energia elétrica, prestados pela Energisa Paraíba e Energisa Borborema e, de distribuição de Gás Canalizado, prestados pela Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS. Sendo assim, me utilizarei das razões que me foram apresentadas a seguir.

Conforme a Gerência Executiva de Gás Canalizado – GEGC, já existe no sítio eletrônico da PBGÁS “um link para direcionar todas as reclamações, inclusive contestação de faturas de consumo de gás, podendo ser acessado por meio de aparelhos móveis ou computadores.”. Destaca, ainda, que na sua Ouvidoria, não há registros de nenhuma reclamação de consumidores sobre a falta ou ineficácia de canais de comunicação entre eles e distribuidora de gás natural.

Ainda, dispõe na Nota Técnica da GEGC, bem como a Nota Técnica da Gerência Executiva de Energia Elétrica – GEEE:

1. “Em sequência, o art. 3º do referido projeto de lei prevê a obrigatoriedade, pela concessionária, de fornecer número de protocolo da contestação da fatura ao consumidor, suspendendo imediatamente a cobrança de multas e juros em razão da ausência de pagamento até a conclusão dos procedimentos administrativos sobre os valores contestados.
2. Ao legislar sobre suspensão de multa e juros, além de não explicitar a possibilidade de suas cobranças na hipótese de improcedência do pleito do consumidor, o legislador invade a competência privativa da União, tendo em vista tratar de tema afeito ao Direito Civil, conforme preceitua o art. 7º da Constituição Estadual e o art. 22, I, da Constituição Federal.
3. Isso porque os artigos 389, 394, 395, 397 e 404 do Código Civil já estabelecem os efeitos do inadimplemento das obrigações e da mora do devedor.
4. Não pode o legislador estadual, sob o pretexto de estar legislando sobre matéria de direito do consumidor e, portanto, concorrente entre os entes federativos, versar sobre matéria que impacta diretamente na dinâmica de setores altamente regulados, sob pena de, inadvertidamente, gerar um desequilíbrio que demande a atuação dos órgãos competentes para evitar prejuízos na prestação de serviços ou até mesmo impacto na modicidade tarifária.”

Também, a GEEE expõe: “Neste sentido, a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 estabeleceu a obrigatoriedade de as distribuidoras disponibilizarem atendimento presencial (Art. 178) e atendimento telefônico (Art. 183), bem como garantir aos consumidores informações, solicitação de serviços, encaminhamento de sugestões, reclamações e denúncias diretamente aos canais de atendimento disponibilizados.”.

E continua, “Salientamos que as distribuidoras de energia elétrica do Estado da Pa-

raíba dispõem de inúmeros canais de comunicação telefônicos e eletrônicos já publicados nas faturas de consumo que permitem que os consumidores não precisem se deslocar a uma agência física para realizar a contestação de sua fatura de consumo. Na plataforma virtual os consumidores podem utilizar os aplicativos Energisa On, e a ferramenta de WhatsApp denominada de GISA conforme estabelece o PRODIST – Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional, em seu módulo 11, que dispõe sobre Fatura de Energia Elétrica e Informações Suplementares.”.

Além disso, a Diretoria Executiva de Regulação e Articulação Institucional – DERAÍ esclarece que: “a propositura da norma de que trata o PL em causa não acrescenta em nada à legislação já em vigor (Resolução de Diretoria da ARPB n.º 002/2010), que já prevê essa possibilidade de contestação de faturas com a suspensão da cobrança de juros e multa. (...) no referido normativo existe, inclusive, uma seção específica sobre questões de compensação de faturamento seja por erro de leitura, defeito no medidor, ou outro fato de responsabilidade da CAGEPA ou do usuário.”.

Dessa forma, o regulamento em vigor esgota praticamente todas as possibilidades previstas no PL, assim, apesar da intenção da proposta do nobre legislador, as disposições do PL não têm efeito prático, visto que o que se pretende regulamentar já foi esgotado pela legislação de regência do setor, principalmente pela Resolução de Diretoria da ARPB nº 002/2010.

Quanto à cobrança de multas e juros em decorrência dos questionamentos das faturas feitos pelos usuários, a DERAÍ relata que:

“é de se observar que a CAGEPA não faz essa cobrança enquanto a fatura estiver sob análise, pois a sua exigibilidade fica suspensa até a conclusão da análise. Só após a conclusão desse procedimento, ela emite nova fatura com nova data de pagamento impedindo, assim, a incidência de multa e juros, eis que é emitida uma nova fatura com uma nova data de pagamento.”.

“Tanto é assim que o §3º, do Art.198, das condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado da Paraíba, aprovadas pela Resolução de Diretoria da ARPB n.º002/2010 dispõe que eventual recurso do consumidor será recebido em seu efeito suspensivo, o que, em outras palavras quer dizer que a exigibilidade da fatura permanece suspensa, ou seja, afastando a incidência de multa e juros pelo não pagamento.”.

Conclui a DERAÍ que: “já tendo a CAGEPA implementado há algum tempo os procedimentos propostos pelo PL em suas rotinas comerciais, a sua aprovação se mostra inócua, razão pela qual o seu veto é medida que se impõe.”.

Além disso, o projeto de lei invade competência do Chefe do Executivo, mais precisamente no que se refere à organização e funcionamento da Administração Pública estadual, violando, de forma cristalina, o princípio da separação dos Poderes, nesse sentido a jurisprudência, vejamos:

“(TJDFT – 164734) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. 1 É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema sócio educativos é louvável, todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital. 2. As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal. Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração. 3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais nºs 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria. (Processo nº 2011.00.2.017115-8 (606528), Conselho Especial do TJDFT, Rel. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. DJe 06.08.2012)” (grifo nosso)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito a cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

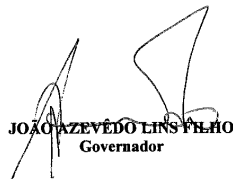
“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009,

DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

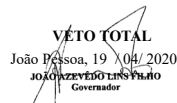
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.045/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de abril de 2021.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 705/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.045/2020
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY



VETO TOTAL
João Pessoa, 19/04/2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a incumbência das concessionárias de serviços públicos essenciais do Estado da Paraíba, de oportunizarem aos consumidores a possibilidade de contestação através de plataforma digital, na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos essenciais do Estado da Paraíba incumbidas em possibilitar contestação de faturas de consumo através de plataforma digital disponibilizada em seu sítio eletrônico, para aplicativos compatíveis com os sistemas Android/IOS.

Art. 2º As concessionárias publicarão medidas previstas nesta Lei, nas faturas de consumo, possibilitando a contestação dos valores cobrados.

Art. 3º Após a abertura da contestação pelo consumidor, as concessionárias deverão fornecer os números de protocolos correspondentes, com a imediata suspensão das multas e juros em razão da ausência do pagamento, até a conclusão dos procedimentos administrativos sobre os valores contestados.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma dos artigos 57 a 60.

Art. 5º O Poder Público poderá regulamentar esta Lei à conveniência da Administração Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2021.



ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.076/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “**Dispõe sobre a inclusão da Lei Maria da Penha, na íntegra, nas homepages do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei sob análise determina a inclusão do acesso à íntegra da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas homepages do Governo do Estado da Paraíba, tanto nas páginas da administração direta quanto na indireta.

Embora reconheça os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetar ao projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 2º do projeto de lei em comento implementa atribuições a órgãos da Administração Pública, mais especificamente para Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM. Ao fazer isso, a proposição acaba por disciplinar matéria deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. *In verbis*:

“Art. 2º **A execução do disposto nesta Lei, ficará a cargo da Secretaria de Estado da Comunicação** por meio da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba – CODATA, que disponibilizará de forma legível o acesso à lei.” *(grifo nosso)*

Segundo o art. 63, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre atribuições das secretarias. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
(...)
II - dispõem sobre:

- (...)
- b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;
- (...)
- e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. *(grifo nosso)*

Sendo assim, projeto de lei que dispõe matéria que requer a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o em análise, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

O Poder Legislativo está, assim, criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, **revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local**, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. *(grifo nosso)*

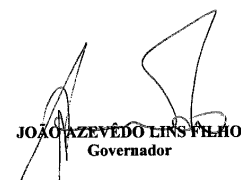
O artigo 3º do referido projeto de lei dispõe que “*o Poder Executivo estadual poderá incluir matérias que aprofundem a temática em suas plataformas digitais*”. Entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes a determinação por parte do Legislativo para que o Executivo regule a lei.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no julgado abaixo:

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, **impuser ao Executivo o dever de regulamentar**. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, **mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes**. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tendo-a por inconstitucional”. (ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF) *(grifo nosso)*

O projeto de lei demanda ações concretas a serem executadas pelo Poder Público. Além disso, cria despesas para o Poder Executivo. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.076/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 19 de abril de 2021.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 708/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.076/2020
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS



VETO TOTAL
João Pessoa, 19/04/2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a inclusão da Lei Maria da Penha, na íntegra, nas homepages do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Determina a inclusão do acesso à íntegra da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas homepages do Governo do Estado da Paraíba, tanto nas páginas da administração direta quanto na indireta.



Art. 2º A execução do disposto nesta Lei, ficará a cargo da Secretaria de Estado da Comunicação por meio da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba – CODATA, que disponibilizará de forma legível acesso à lei.

Art. 3º O Poder Executivo estadual poderá incluir matérias que aprofundem as plataformas digitais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.073/2020, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra, que “institui o serviço de denúncia de violência contra a pessoa idosa via número de Whatsapp, fiscalizado por órgão competente, no Estado da Paraíba, e adota providências correlatas.”

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o serviço de denúncia de violência contra a pessoa idosa via número de Whatsapp, fiscalizado por órgão competente, no Estado da Paraíba, e adota providências correlatas.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa em sua iniciativa, entretanto, vejo-me compelido a negar-lhe o assentimento, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.

Instada a se manifestar, a SESDS, por meio do Parecer nº 005/2021/ATNG/SESDS opinou pelo veto ao projeto de lei. Vejamos:

“Percebe-se, que a minuta de projeto de lei aqui trazida à baila, define em seu art.1º que “*fica instituído o serviço permanente de denúncia de violência contra a pessoa idosa via número de whatsapp, para receber denúncias referentes a iniciativas de violência contra os idosos*”. Aqui fica claro que dado diploma normativo cria e define um tipo de serviço público, o que gera, por si, um vício de iniciativa, posto cabe ao Chefe do Executivo o encaminhamento de projeto de lei cujo matéria seja afeita a serviços públicos de um modo geral.

Já o art. 3º do projeto de lei em comento predispõe que “*o serviço de denúncia de violência contra a pessoa idosa via número de whatsapp visa a proteção dos idosos, por meio de ações fiscalizadoras e punitivas, promovidas pelas instituições estaduais a partir de denúncias feitas pelo próprio idoso vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que perceba indícios ou testemunhe atos de violência, por meio de um número específico*”. Isso demonstra e deixa patente que se trata de um serviço público a ser promovido e executado por instituições estaduais, o que provavelmente estará aí trazendo um ônus para o Estado.

Em continuação de análise, denota-se que o art. 6º informa até mesmo a forma como deverá proceder o Poder Executivo, ao lhe dizer que o mesmo pode, para a devida consecução desse dado serviço público, “*...celebrar convênios com os municípios a fim de instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violência contra a pessoa idosa e encaminhar estas denúncias aos órgãos competentes, tendo em vista a existência de redes de atenção locais e regionais*”. Por sua vez, o art. 7º do aludido diploma legislativo ainda possibilita ao Chefe do Executivo a regulamentação legal desse dado projeto, de forma a viabilizar sua execução. Logo, extrai-se daqui, que, além de legislar sobre uma matéria de iniciativa privativamente do Governador, ainda se define a maneira como ele deverá agir para fim de aplicação de tal serviço público, denotando-se assim, uma flagrante inconstitucionalidade formal.”

Além disso, constata-se que o projeto de lei sob análise ao estabelecer um dado tipo de serviço público através de iniciativa parlamentar, fere ao princípio do federalismo exposto na Constituição, visto que deveria haver uma separação harmônica e independente entre os Poderes/funções do Estado.

Ademais, por criar atribuições para órgãos públicos, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b”, “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- (...)
- II - disponham sobre:
 - (...)
 - b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;
 - (...)
 - e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

A propositura, de iniciativa parlamentar, demanda ação concreta por parte do Poder Executivo a ser executada por órgãos e servidores do Estado, constituindo atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.073/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 19 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 707/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.073/2020

AUTORIA: DEPUTA POLLYANNA DUTRA

VETO TOTAL
João Pessoa, 19/04/2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui o serviço de denúncia de violência contra a pessoa idosa via número de Whatsapp, fiscalizado por órgão competente, no Estado da Paraíba, e adota providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o serviço permanente de denúncia de violência contra a pessoa idosa via número de whatsapp, para receber denúncias referentes a iniciativas de violência contra os idosos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.471, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º O serviço de denúncia de violência contra a pessoa idosa via número de whatsapp visa a proteção dos idosos, por meio de ações fiscalizadoras e punitivas, promovidas pelas instituições estaduais a partir de denúncias feitas pelo próprio idoso vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que perceba indícios ou testemunhe atos de violência, por meio de um número específico.

§ 1º O serviço de denúncia de que trata esta Lei não estará disponível para receber ligações, apenas recebendo mensagens, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º A identidade do denunciante deverá ser mantida em sigilo.

Art. 4º São considerados tipos de violência contra a pessoa idosa:

- I – a negligência;
- II – o abandono;
- III – a violência física;
- IV – a violência psicológica ou emocional; e
- V – a violência financeira ou material.

Art. 5º A existência do serviço de que trata esta Lei e o número de whatsapp para denúncia de violência contra a pessoa idosa devem ser amplamente divulgados.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os municípios a fim de instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violência contra a pessoa idosa encaminhar estas denúncias aos órgãos competentes, tendo em vista a existência de redes de atenção locais e regionais.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação e o órgão responsável pela prestação do serviço de denúncia de violência contra a pessoa idosa via número de whatsapp.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.383/2021, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas escolas no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei sob análise dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida, a qual visa à defesa incondicional da vida, mediante o fortalecimento da autoestima e a solidificação de valores que sustentem o desenvolvimento psicossocial e contribuam para a promoção da resolução de conflitos cotidianos vivenciados pelas crianças e adolescentes das unidades da Rede Estadual de Ensino.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar ao projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei implementa atribuições a órgãos da Administração Pública, mas especificamente a Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia. Vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização da Vida nas escolas.

Parágrafo único. A Política Estadual de Valorização da Vida visa à defesa incondicional da vida, mediante o fortalecimento da autoestima e a solidificação de valores que sustentem o desenvolvimento psicossocial e contribuam para a promoção da resolução de conflitos cotidianos vivenciados pelas crianças e adolescentes **das unidades da Rede Estadual de Ensino**.

Art. 5º **A política incluirá atendimento escolar especializado**, em caráter preventivo, assegurando orientação e encaminhamento individual aos alunos, aos pais e/ou aos responsáveis legais e **à equipe técnico-pedagógica da unidade de ensino**.

Art. 6º **Os pais ou responsáveis deverão ser comunicados sobre a situação emocional dos filhos**, principalmente quando identificado o transtorno psíquico.

Art. 7º **A comunidade escolar é responsável pelo encaminhamento do aluno identificado** com transtorno psíquico para o atendimento especializado.

Art. 8º A Política Estadual de Valorização da Vida **será implementada nas escolas públicas** e privadas, nos termos a serem definidos em regulamento. (grifei.)

Ao fazer isso, a propositura acaba por disciplinar matéria deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Segundo o art. 63, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre atribuições das secretarias e serviços públicos. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- (...) II - disponham sobre:
- (...) b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;
- (...) e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

A instituição de política a qual estabelece diretrizes em que requer a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

O Poder Legislativo está, assim, criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, **revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local**, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DIS-

PÔE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

(TJGO-0231291) **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. LEI MUNICIPAL INSITUIDORA DO PROGRAMA PEDALANDO E GERANDO ENERGIA LIMPA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL.** Uma vez presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente diante da **criação de despesas aos cofres públicos** para implementação do projeto instituído pela lei impugnada, **com possível interferência na independência funcional do Poder Executivo**, é prudente suspender, por cautela, a eficácia da Lei Municipal, durante o trâmite desta ação, em virtude de provável vício de iniciativa no processo legislativo. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5263035-72.2019.8.09.0000, Órgão Especial do TJGO, Rel. José Carlos de Oliveira. DJ 27.09.2019).

O projeto de lei demanda ações concretas a serem executadas pelo Poder Público. Também vai gerar despesas para sua execução, inclusive com necessidade de contratação de pessoal. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.383/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 19 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 679/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.383/2020
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO TOTAL
João Pessoa, 19 de Abril de 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas escolas no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização da Vida nas escolas.

Parágrafo único. A Política Estadual de Valorização da Vida visa à defesa incondicional da vida, mediante o fortalecimento da autoestima e a solidificação de valores que sustentem o desenvolvimento psicossocial e contribuam para a promoção da resolução de conflitos cotidianos vivenciados pelas crianças e adolescentes das unidades da Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º A Política de Valorização da Vida pretende alertar todos os segmentos da comunidade escolar a respeito da realidade emocional das crianças e adolescentes, a fim de promover estratégias com ações de prevenção.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se:

I – adolescência – fase de transição no desenvolvimento, principalmente nos aspectos físico e emocional, que passa da infância para a idade adulta, marcada por períodos de grandes mudanças e transformações;

II – valores – crenças que fazem parte da cultura de um grupo social e que lhe facilitam viver em harmonia e possibilitam-lhe melhor interpretação da vida; são formados a partir de vivências e transmitidos de geração em geração pela interação entre as pessoas.

III – saúde mental – boa qualidade de vida para se conseguir enfrentar os desafios do dia a dia com equilíbrio;

IV – automutilação – danos causados no próprio corpo, geralmente superficiais, que levam à dor, com ou sem a intenção consciente de dar fim à vida;

V – comunidade escolar – equipes técnico-pedagógica, administrativa, docente, discente, pais e/ou responsáveis das crianças e dos adolescentes.

Art. 4º São diretrizes da Política de Valorização da Vida:

I – fornecer indicadores e informações básicas à comunidade escolar a respeito de situações que caracterizam suicídio, automutilação e depressão;

II – prestar orientações especializadas às equipes técnico-pedagógica e docente para o alcance dos objetivos propostos;

III – assegurar aos alunos um espaço para o diálogo, exposição de ideias, expressão das dores físicas e/ou emocionais, com os especialistas, em parceria com a escola.

IV – desenvolver ações para a solidificação de valores no desenvolvimento psicossocial, com solidariedade, para inspiração a que as pessoas sejam íntegras em relação aos próprios sentimentos e emoções;

V – contribuir para a não ocorrência do autodano, definido por comportamento deliberado para destruir ou machucar o próprio corpo, com ou sem intenção suicida consciente, do qual resultam graves lesões;



VI –proporcionar estratégias preventivas para solucionar conflitos, utilizando-se da interação com o meio para intermediar e superar as situações de risco;

VII – fortalecer o vínculo afetivo-emocional entre professores e alunos, com momentos de reflexão que favoreçam a boa convivência, o crescimento das relações interpessoais, o respeito mútuo, o acolhimento das diferenças e o exercício da comunicação;

VIII –promover a busca pela harmonia entre os pares, a liberdade e a realização pessoal com integridade e preservação das necessidades dos semelhantes;

IX –contribuir para a ampliação do olhar dos educadores com a intenção de perceber os diversos comportamentosque caracterizem suicídio, automutilação e depressão;

X –desenvolver princípios de resiliência, de paz, de não violência e de sustentabilidade social e do ambiente;

XI –promover o resgate da cidadania e o respeito aos direitos humanos.

Art. 5º A política incluirá atendimento escolar especializado, em caráter preventivo, assegurando orientação e encaminhamento individual aos alunos, aos pais e/ou aos responsáveis legais e à equipe técnico-pedagógica da unidade de ensino.

Art. 6º Os pais ou responsáveis deverão ser comunicados sobre a situação emocional dos filhos, principalmente quando identificado o transtorno psíquico.

Art. 7º A comunidade escolar é responsável pelo encaminhamento do aluno identificado com transtorno psíquico para o atendimento especializado.

Art. 8º A Política Estadual de Valorização da Vida será implementada nas escolas públicas e privadas, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 41.176 de 19 de abril de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/250001.00047.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3390.39	119	2.000.000,00
TOTAL			2.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	4490.52	119	600.000,00
10.303.5007.4735.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO ESTADO	3390.32	119	1.400.000,00
TOTAL			2.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.177 de 19 de abril de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/290401.00002.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 118.100,00** (cento e dezoito mil, cem reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

29.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO INSTITUCIONAL

29.204 - EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.- EPC

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046.4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.39	270	118.100,00
TOTAL			118.100,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

29.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO INSTITUCIONAL

29.204 - EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.- EPC

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.47	270	118.100,00
TOTAL			118.100,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.178 de 19 de abril de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/300001.00007.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.280.080,00** (um milhão, duzentos e oitenta mil, oitenta reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046.4201.0287- ALUGUEL DE IMÓVEIS DA SAÚDE	3390.39	110	789.074,04
12.122.5046.4200.0287- ALUGUEL DE IMÓVEIS DA EDUCAÇÃO	3390.39	112	491.005,96
TOTAL			1.280.080,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046.4197.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE DA SAÚDE	3390.39	110	33.074,04
10.122.5046.4521.0287- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3390.39	110	756.000,00
12.122.5046.4196.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE DA EDUCAÇÃO	3390.39	112	491.005,96
TOTAL			1.280.080,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.179 de 19 de abril de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, combinado com o artigo 1º, incisos I e II, § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/300002.00004.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 11.738,61** (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
- 30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4218.0287- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	197	11.738,61
TOTAL			11.738,61

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação oriundos da Receita 17189911 - Outras Transferências da União - Principal, conforme artigo 1º, incisos I e II, § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, que institui transferências obrigatórias da União para os Estados, Distrito Federal e os Municípios, de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.180 de 19 de abril de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310001.00012.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 3.316.000,00** (três milhões, trezentos e dezesseis mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
- 31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
17.121.5293.1091.0287- REESTRUTURAÇÃO INSTITUCIONAL DA CAGEPA	4490.35	165	3.316.000,00
TOTAL			3.316.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
- 31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5293.1242.0287- IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR			

TRANSPARÁIBA	4490.52	165	3.316.000,00
TOTAL			3.316.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.181 de 19 de abril de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/320501.00006.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.194.330,10** (um milhão, cento e noventa e quatro mil, trezentos e trinta reais e dez centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 32.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA E DA PESCA
- 32.205 - EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.573.5002.4294.0287- PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA APLICADA AOS RECURSOS GENÉTICOS E À PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA	3390.30	179	156.809,60
	3390.39	179	39.220,00
	4490.52	179	49.100,00
20.608.5002.4545.0287- MULTIPLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO MELHORADO PARA O ARRANJO PRODUTIVO	3390.30	179	399.200,50
	3390.32	179	225.000,00
	3390.39	179	275.000,00
	4490.52	179	50.000,00
TOTAL			1.194.330,10

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de Superávit Financeiro - Fonte 179, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado - FUNCEP, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.182 de 19 de abril de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/450001.00004.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 38.440.421,73** (trinta e oito milhões, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 24.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO PENITENCIÁRIA
- 24.901 - FUNDO DE RECUPERACAO DOS PRESIDARIOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.421.5005.4536.0287- REINTEGRAÇÃO DO CUSTODIADO À SOCIEDADE	3390.30	283	500.000,00

14.421.5005.4537.0287- ASSISTÊNCIA JURÍDICA E FINANCEIRA AOS APENADOS	4490.51	283	32.696.132,33
	4490.52	283	1.481.550,75
	3390.30	283	100.000,00
	3390.39	283	2.662.738,65
	4490.51	283	500.000,00
	4490.52	283	500.000,00
TOTAL			38.440.421,73

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de Superávit Financeiro em relação aos recursos oriundos do Termo de Adesão nº 15/2017, celebrado entre a União e o Estado da Paraíba, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, representado pelo Departamento Penitenciário Nacional, pela União, e a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, pelo Estado, transferidos na Modalidade Fundo a Fundo, creditados nas Contas nºs 13.464-3, 13.465-1, 13.466-X, 13.569-0, 13.570-4, 13.735-9, 13.883-5 e 13.884-3, do Banco do Brasil S/A, apurado no Balanço Patrimonial da 31/12/2020, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Ato Governamental nº 1.865

João Pessoa, 19 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008,

R E S O L V E nomear **MAJ QOC JOSE UBIRACI LIMA DA COSTA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de VICE-DIRETOR, Símbolo CAD-3, da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Ato Governamental nº 1.866

João Pessoa, 19 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **JOSE JORGE LOPES XAVIER JUNIOR**, matrícula nº 5206090, do cargo em comissão de VICE-DIRETOR, Símbolo CAD-3, da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Ato Governamental nº 1.867

João Pessoa, 19 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008,

R E S O L V E nomear **CAP QOC JAERSON ALVES DA SILVA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de COMANDANTE DE COMPANHIA – 1ª COMPANHIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA, Símbolo CSP-1, da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Ato Governamental nº 1.868

João Pessoa, 19 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MAJ QOC HUMBERTO GERMANO LEITE**, matrícula nº 5206049, do cargo em comissão de COMANDANTE DE COMPANHIA, Símbolo CSP-1, da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Ato Governamental nº 1.869

João Pessoa, 19 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Medida Provisória nº 265, de 26 de outubro de 2017,

R E S O L V E nomear **CAP QOC BRIANNA OLIVEIRA PALITO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de AGENTE OPERACIONAL I, Símbolo CSE-3, tendo exercício na Casa Militar do Governador.

Ato Governamental nº 1.870

João Pessoa, 19 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **1º TEN NATALIA ARANHA MACIEL DA SILVA**, ma-

trícula nº 5255899, do cargo em comissão de AGENTE OPERACIONAL I, Símbolo CSE-3, da Casa Militar do Governador.

Ato Governamental nº 1.871

João Pessoa, 19 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei Complementar nº 74 de 16 março de 2007, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Medida Provisória nº 265, de 26 de outubro de 2017

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Casa Militar do Governador.

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
MAJ QOC JOSE JORGE LOPES XAVIER JUNIOR	ASSESSOR DE GABINETE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR	CAD-4
MAJ QOC HUMBERTO GERMANO LEITE	ASSESSOR DE GABINETE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR	CAD-4
SENILDO AMARANTE VASCONCELOS	ASSESSOR DE GABINETE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR	CAD-4
CAP QOC LUIZA HELENA MACEDO MENDES	AJUDANTE DE ORDENS	CAD-7
CAP QOC ELISANGELA PEREIRA DA COSTA	SECRETARIO DO SECRETARIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR	CAD-7
CAP QOC TARCISIO CARLOS CAVALCANTI JUNIOR	GERENTE EXECUTIVO DE SEGURANCA DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR	CGF-1
CAP QOC JOSEPH ALVES DE LUCENA	GERENTE OPERACIONAL DE INTELIGENCIA DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR	CGF-2

Ato Governamental nº 1.872

João Pessoa, 19 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Casa Militar do Governador.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	SIMBOLOGIA
IVALDO ROQUE DA SILVA	1861476	ASSESSOR DE GABINETE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR	CAD-4
EDILSON CLEMENTINO DE ARAUJO	1861484	ASSESSOR DE GABINETE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR	CAD-4
CAP QOC LUIZA HELENA MACEDO MENDES	5252997	SECRETARIO DO SECRETARIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR	CAD-7
CAP QOC IANNE HIGINO MEDEIROS	5233925	AJUDANTE DE ORDENS	CAD-7
CAP QOC JONATHAN BATISTA SENA DE ARAUJO	5233461	GERENTE OPERACIONAL DE INTELIGENCIA DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR	CGF-2

Ato Governamental nº 1.873

João Pessoa, 19 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **CLAUDIA LIRA DA SILVA**, matrícula nº 1698214, do cargo em comissão de VICE DIRETOR DA EEEIEF ERNANI SATIRO, Símbolo CVE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.874

João Pessoa, 19 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **MARIA AUGUSTA ANDRADE DA SILVA**, matrícula nº 1834142, do cargo em comissão de SECRETARIO DA ESCOLA CIDADADA INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO NORMAL PROFESSORA MARIA DO CARMO DE MIRANDA, Símbolo SDCl-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.875

João Pessoa, 19 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **LEEZYANNE PEREIRA MARQUES DINIZ**, matrícula nº 1859374, do cargo em comissão de VICE DIRETOR DA EEEF PROF. CARDOSO, Símbolo CVE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.876

João Pessoa, 19 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 292, de 27 de maio de 2020,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Saúde:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
DAVY ALVES DA SILVA	DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ESCOLA DE SAUDE PUBLICA	CGF-2
FERNANDO ROCHALUCE-NA LOPES	CHEFE DO NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO EDUCACIONAIS DA ESCOLA DE SAUDE PUBLICA	CGF-3

TAIS MAIRA DE MATOS	CHEFE DO NUCLEO DE INVESTIGACAO CIENTIFICA ESCOLA DE SAUDE PUBLICA	CGF-3
SHENIA MARIA FELICIO FELIX	ASSESSOR TECNICO DA ASSESSORIA TECNICA DE EDUCACAO EM SAUDE	CAD-4

Ato Governamental nº 1.877 João Pessoa, 19 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Saúde:

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	SIMBOLOGIA
DEVID OLIVEIRA DE LUNA	1886665	DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ESCOLA DE SAUDE PUBLICA	CGF-2
SHENIA MARIA FELICIO FELIX	1719653	CHEFE DO NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO EDUCACIONAIS DA ESCOLA DE SAUDE PUBLICA	CGF-3
FERNANDO ROCHA LUCENA LOPES	1833162	CHEFE DO NUCLEO DE INVESTIGACAO CIENTIFICA ESCOLA DE SAUDE PUBLICA	CGF-3

Ato Governamental nº 1.878 João Pessoa, 19 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a exoneração de MARIA FERNANDA SILVA DE PAULO, exonerado do cargo de VICE DIRETOR DA EEEFM ISaura FERNANDES DE SOUZA, através do AG 1850, publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de abril de 2021.

Ato Governamental nº 1.879 João Pessoa, 19 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de RODRIGO FLORENTINO DA SILVA, nomeado para o cargo de VICE DIRETOR DA EEEFM ISaura FERNANDES DE SOUZA, através do AG 1849, publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de abril de 2021.

Ato Governamental nº 1.880 João Pessoa, 19 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear DANIELY DA CUNHA BEZERRA LOPES para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA EEEFM PREF. JOSE ANTONIO NEVES, no Município de Logradouro, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.881 João Pessoa, 19 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar JOSE WELLINGTON DA COSTA VIEIRA, matrícula nº 1828266, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEFM PREF. JOSE ANTONIO NEVES, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 155/2021/SEAD João Pessoa, 19 de abril de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **21.001.720-1/SEAD**;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, JOSELMA SILVA RUFINO, do cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 168.795-6, lotada na Secretaria de EstadodaSaúde.

PORTARIA Nº 156/2021/SEAD João Pessoa, 19 de abril de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º

do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **21.005.213-9/SEAD**;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, MARIA REJANE LINS DA SILVA, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 177.538-3, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuária e Pesca.

PORTARIA Nº 157/2021/SEAD João Pessoa, 19 de abril de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **21.004.850-6/SEAD**;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, JOSÉ CÍCERO DE MOURA, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 188.877-3, lotado na Secretaria de Estadoda Educação, Ciências e Tecnologia.

PORTARIA Nº 158/2021/SEAD João Pessoa, 19 de abril de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **21.005.179-5/SEAD**;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, JOAQUIM OTAVIANO DA COSTA NETO, do cargo de Farmacêutico, matrícula nº 167.760-8, lotado na Secretaria de EstadodaSaúde.

PORTARIA Nº 159/2021/SEAD João Pessoa, 19 de abril de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **21.005.202-3/SEAD**;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, FRANCISCO GERONIMO GOMES DE MELO, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 177.101-9, lotado na Controladoria Geral do Estado.

PORTARIA Nº 160/2021/SEAD João Pessoa, 19 de abril de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **21.004.854-9/SEAD**;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, CHRISTIANE MARIA DE LUCENA CAVALCANTI, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 177.065-9, lotada na Secretaria de Estadoda Educação, Ciência e Tecnologia.

PORTARIA Nº 161/2021/SEAD. João Pessoa, 19 de abril de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIV, do Decreto 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21005264-3/SEAD,

R E S O L V E autorizar a cessão para a Prefeitura Municipal de São José dos Ramos -PB, da servidora ROEMIA APARECIDA DE AMORIM BEZERRA E SILVA, matrícula nº 93.782-7, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, pelo prazo de um (01) ano, sem ônus para o órgão de origem, na forma do art. 90, Inciso I, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

RESENHA Nº 167/2021/DEREH/GS/SEAD EXPEDIENTE DO DIA: 14/04/2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Laudo da GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA e PARECER da DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS, DEFERIU os Processos de READAPTAÇÃO DE CARGO, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
20.028.099-6	MARIA DE FATIMA DE A. SILVA	133.797-1	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.001.744-6	JOSINARIO NASCIMENTO	144.311-9	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.027.856-8	MARIA DA PAZ DE FRANCA SILVA	131.376-2	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.003.386-7	EDNALDO H. DE O. MENDONCA	128.246-8	MONTADOR	SESDS	01 ANO
20.005.798-7	JOAO MOREIRA RANGEL JUNIOR	137.050-2	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.025.830-3	MARIA DE FATIMA PAZ DE AMORIM	144.678-9	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.027.407-4	MARIA CLEIDE C. DE SOUZA	132.785-2	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.027.425-2	MAISA RODRIGUES GOUVEIA	092.217-0	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.027.582-8	MARIA CLEIDE C. DE SOUZA	142.132-8	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.003.312-3	DULCE CLEIDE DOS S. TORRES	131.446-7	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
20.004.457-5	VERONICA JALES DANTAS	157.527-9	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
20.005.111-3	MARIA DE FATIMA G. DE MOURA	086.350-5	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
20.025.853-2	ANAINA CLARA DE MELO	157.165-6	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
20.028.828-8	ANEILDA DA CRUZ MARQUES	145.406-4	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
19.038.300-3	FERNANDA CHAVES B. DE MOURA	172.762-1	PROFESSOR	SEECT	DEFINITIVO
20.003.342-5	VALDISA DE SOUSA CARVALHO	129.353-2	PROFESSOR	SEECT	DEFINITIVO
20.000.940-1	ANA MARIA GONCALVES MAGNO	135.969-0	PROFESSOR	SEECT	DEFINITIVO

RESENHA Nº 168/2021/DEREH/GS/SEAD EXPEDIENTE DO DIA: 14/04/2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Laudo da GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA e PARECER da DIRETORIA

EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS, DEFERIU os Processos de READAPTAÇÃO DE CARGO, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
20.005.553-4	LAISE AMERICA DE ALMEIDA LIMA	158.803-6	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.027.428-7	NEY KHRISTIANO M. DE SANTANA	162.811-9	TEC.RADIOLOGIA	SES	01 ANO
20.030.671-5	MARIA SIDNEIDE DE S. ESTRELA	120.826-8	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.005.555-1	LAISE AMERICA DE ALMEIDA LIMA	179.044-7	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.005.796-1	FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	175.993-1	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.025.360-3	EDNALDO GOMES C. JUNIOR	178.725-0	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
20.027.262-4	IONEIDE CAMILO FERREIRA LINS	141.951-0	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
20.025.259-0	EDNALDO GOMES C. JUNIOR	172.535-1	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
20.029.539-0	JOANA DARC GOMES DA SILVA	141.085-7	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
20.026.835-0	MAURINES LIMA DE ANDRADE	163.832-7	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
20.009.062-3	THAYSE DE LUCENA E MOURA	168.755-7	FISIOTERAPEUTA	SES	02 ANOS
20.005.797-9	FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	157.495-7	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
20.028.912-8	GERLANE DO S. BEZERRA	085.129-9	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
20.007.069-0	PATRICIA DA ROCHA SILVA	168.006-4	TEC.ENFERMAGEM	SES	02 ANOS
20.007.215-3	DANUTA C. DAS NEVES CORREIA	177.837-4	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
20.030.114-4	MARIA REJANE ABREU BARBOSA	157.597-0	PROFESSOR	SEECT	DEFINITIVO
21.002.807-6	RONILTON PEREIRA SIMOES	089.768-0	PROFESSOR	SEECT	DEFINITIVO

RESENHA Nº 163/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 13/04/ 2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER	DESPACHO
21.004.290-7	NAYARA SILVA FERREIRA	175.748-2	254/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

RESENHA Nº 166/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 13/04/ 2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou o Processo abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	PARECER	DESPACHO
21.003.357-6	MARIA DE FATIMA ABRANTES DE OLIVEIRA	0188/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOSRESENHA Nº: 135/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 14-04-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe	P/Classe
200.507.311	1.812.092	ALVARO ANCELMO TEIXEIRA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.512.781	1.635.832	ANTONIO HENRIQUES SABINO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.320.886	1.632.876	DAMIANA NOEMIA VIEIRA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.508.687	1.718.983	DANIEL ESTEVO D ALMEIDA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.271.491	1.632.418	FABIO JUNIOR ALVES DOS SANTOS	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.511.548	1.711.636	FABRICO FRERIE DE ARAUJO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.508.652	1.718.851	FRANCISCO PEREIRA DA COSTA FILHO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
219.011.564	1.720.155	GRACINE LIMA DA SILVA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
210.004.347	1.719.688	MILDO LUCIO SOARES DOS SANTOS	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.323.717	1.835.220	JAQUELINE DA SILVA DMS	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.511.282	1.635.328	JOSE CARLOS DOS SANTOS	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.512.650	1.688.189	JOSE FERREIRA NUNES JUNIOR	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
210.004.282	1.632.203	JOSMILDO DA SILVA NOBREGA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
210.002.352	1.632.115	JULIO CESAR FONTES OLIVEIRA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
210.004.878	1.642.472	KALLEO PEREIRA DA SILVA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.285.602	1.812.941	LUCAS DO NASCIMENTO SILVA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.510.738	1.716.425	PEDRO RANIERI LUCIANO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.511.165	1.719.947	RALTON FARIAS BARRETO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
210.008.934	1.715.861	RAMON VIEIRA PIRES	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.507.214	1.835.384	RENATO ALVES DE MARCHI	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.508.110	1.635.298	RIVD CAVALCANTI PEREIRA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.508.128	1.718.525	ROSMARIO JOSE DO NASCIMENTO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.507.508	1.734.849	TATIANA ROBERTA RODRIGUES VIEIRA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.512.799	1.711.351	WESCLEY DE LIRA MOTA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
210.005.815	1.720.139	YCARO CARNEIRO COSTA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
210.001.933	1.715.833	ZANAL ALVES DA SILVA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOSRESENHA Nº: 136/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 12-04-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe	P/Classe
200.511.319	1.745.719	ALESSANDRO GUILHERME SILVA RIBEIRO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.303.571	1.744.488	ALEX ALEXANDRE GALINDO BEZERRA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.511.831	1.745.735	ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.512.811	1.745.387	CAICEDO JOSE DA SILVA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.512.862	1.743.066	DANIELLY ANDRADE FREITAS	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.511.467	1.738.704	EDILSON LIRA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.510.193	1.739.221	EDNALDO MIRANDA SILVA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.507.320	1.741.519	EDSON FERREIRA LEITE	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.511.637	1.741.357	FABIO ALEX DE ANDRADE SILVA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.511.416	1.738.305	GERARDO LIMA DE SOUSA JUNIOR	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.508.971	1.809.717	GILSON SOUZA DO NASCIMENTO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.510.268	1.738.071	ICARO ELEUTERIO FONSECA SOARES DE SANTANA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.511.829	1.742.329	JERCIANE DE OLIVEIRA CAMBOIM	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
210.004.096	1.740.024	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.512.878	1.744.356	MARILUCO CUNHA DE AZEVEDO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.512.817	1.745.265	MIRELLA BERNARDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.511.751	1.742.253	PAULO VITOR GOMES QUIDUTE	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.511.670	1.741.021	PETRÔNIO DANTAS GONCALVES	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
210.004.321	1.742.591	RAMIRES DE SOUZA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.507.087	1.743.759	ROBERTO DIAS CAMPOS JUNIOR	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.510.880	1.739.778	RONNIE PETERSON DANTAS VICENTE	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.509.161	1.744.500	SANDRESON FABIO DE LIMA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.507.150	1.731.653	SOSTENES PERONICO DE OLIVEIRA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.314.301	1.732.412	VALDECI RIBEIRO DA SILVA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.512.919	1.738.666	WILMAR JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTI	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B
200.512.595	1.737.996	WILTON LOPES DE OLIVEIRA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	B

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOSRESENHA Nº: 138/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 12-04-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe	P/Classe
200.507.176	1.633.261	ADRIANO MEDEIROS DA NOBREGA MARINHO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
210.004.281	1.634.437	ANDRE LUIS MIGUEL GOUVEIA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.512.544	657.077	ANTONIO NEVES DE SOUZA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.508.725	1.639.684	CARLOS EDUARDO DE SOUZA DIAS	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.263.421	1.635.905	DANILLO PABLO DE SALES	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.508.997	1.639.811	ECLISSON GOMES DA SILVA ARAUJO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.508.156	1.633.503	FRANCISCO ANDRADE LEITE	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.510.215	798.029	JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.208.326	798.266	JOSE LANGSTERN AMARO FORMIGA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
210.003.723	658.626	JUDIVAN HONORIO DE SOUZA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.511.211	605.379	LENTA MACIEL PEREIRA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.508.202	1.633.180	LUIZ CARLOS SOARES LOPES	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.210.142	908.207	LUIZ MENDES DA SILVA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.507.354	656.968	MARNALDO CANDIDO SANTOS	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.512.463	807.591	PAULO CESAR DE LIMA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.512.528	1.632.311	PEDRO SANTANA DA COSTA NETO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.512.625	1.639.633	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA E GRISI	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
210.001.437	1.639.838	SERGIO VIANA FERREIRA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.511.366	881.040	SEVERINO DO RAMO DO AMARAL	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.511.167	1.635.018	SEVERINO DO RAMO SILVA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.323.601	1.634.607	SIMONE NUNES DA SILVA RAFAEL	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
210.002.841	1.642.421	TERCIA CRISTINA SANTOS DE BRITO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOSRESENHA Nº: 139/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 12-04-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe	P/Classe
200.510.207	1.731.921	ALEXSANDRO SOARES DO NASCIMENTO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.507.338	1.689.100	ANA RITA HENRIQUES PIMENTEL	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.510.681	1.686.780	DANILLO GOMES DOS SANTOS	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.507.362	1.711.491	DENILSON DE ARAUJO MEDEIROS	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.511.441	1.639.820	DEVYSSON XAVIER CABRAL DOS SANTOS	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.506.935	1.719.815	EDSON SETTE MADRUGA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.512.200	1.689.096	EDUARDO PEDRO ALVES DE LIMA JUNIOR	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
210.002.875	1.688.324	EDY FURTADO DE ARRUDA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.511.161	1.681.818	ERALDO PEDRO FRANCISCO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.512.943	1.711.628	FABIO FERREIRA GONDIM	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.512.196	1.716.255	FLAVIO ALEXANDER QUIRINO SOARES	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.508.733	1.711.741	GILDERLAN SOARES DE OLIVEIRA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.507.346	1.687.409	HELDERSON GOUVEIA MODESTO DE ALBUQUERQUE	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.514.298	1.718.843	JAILSON DE OLIVEIRA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.511.645	1.639.671	JOAO BOSCO MASCARENHAS LEDO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.511.459	1.719.238	JOAO CARLOS SOARES DE LIMA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.511.572	1.718.258	JOAO GUSTAVO DE ALBUQUERQUE SILVA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.507.290	1.719.742	PEDRO RONEI BARDO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.509.144	1.719.602	RAFAEL FAUSTO DOS SANTOS	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.505.742	1.719.084	ROBERTO FERREIRA RODRIGUES	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.510.223	1.639.269	SAILDO DE TARCIO DA SILVA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.207.371	1.696.402	VANDSON ROBERTO DA SILVA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOSRESENHA Nº: 143/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 12-04-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe	P/Classe
200.507.427	1.741.454	ALEXANDRE PINTO DE BARROS	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.507.133	1.742.060	ANDRE FEITOSA MARINHO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
210.002.808	1.738.887	ARLANDBERG DE SOUSA NOBRE	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.510.185	1.740.792	AURILIO DE LIRA CISNEIROS LUNA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.009.349	1.738.691	CARLA FABIANA ALVES DE ALMEIDA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.511.688	1.738.453	CHARLIE EOLII VIEIRA COSTA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.509.179	1.731.548	CRISTIANO ROMAO DOS SANTOS	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.511.823	1.742.281	DECIO FERREIRA SOARES	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
210.002.395	1.731.769	EMERSON SANTOS DE OLIVEIRA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
210.003.596	1.732.293	GERSONI DE ASSIS DUARTE	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.507.496	1.741.918	GESIVALDO GADELHA DE SOUZA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.507.141	1.731.513	GILTON VELOZO DE ALA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.510.231	1.744.119	GWANILDO LEMOS ALENCAR	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
210.004.339	1.738.208	JOSE FRANCISCO GOMES BARROS	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.512.480	1.744.216	MARIA DE FATIMA FERNANDES LOPES	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.320.840	1.739.751	MARIO ALEXANDRE DE SOUSA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.511.777	1.738.038	OLIVALDO HENRIQUE DA SILVA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.508.389	1.743.295	PAULO LOPES MENDES JUNIOR	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.508.199	1.741.560	RADAMES MILTADO DA SILVA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	B	C
200.507.206	1.742.361	SAMMY SOARES FONSECA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.509.152	1.734.911	THAISA LIMA CAMPELO MATA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C
200.324.152	1.731.891	WELLINGTON FELPE GOMES DA SILVA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	C

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 152/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 12-04-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with 6 columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists various employees and their details.

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 153/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 12-04-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with 6 columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists various employees and their details.

PUBLIQUE-SE

JACQUELINE FERNADES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 167/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 16-04-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve 11.359/2019 INDEFERIR os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with 4 columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo. Lists various employees and their details.

PUBLIQUE-SE

GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 166/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 16-04-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve 11.359/2019 INDEFERIR os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with 4 columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo. Lists various employees and their details.

Table with 4 columns: Matrícula, Nome, Classe, P/Classe. Lists various employees and their details.

PUBLIQUE-SE

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 178/2021
13/04/2021

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Table with 7 columns: Secretária, Nome, Matrícula, Regime, Dias, Início, Término. Lists various secretaries and their details.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 163/2021
07/04/2021

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Table with 7 columns: Secretária, Nome, Matrícula, Regime, Dias, Início, Término. Lists various secretaries and their details.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA N° da Resenha : 177/2021
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO 12/04/2021
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
Tipo de Licença => Licença Maternidade						
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	HERIKA GEOVANIA DE ARAUJO CARVALHO	182.438-4	ESTATUTARIO	180	01/04/2021	27/09/2021
SEC.EST.SAUDE	LILLIAN DOS SANTOS MOURA	167.882-5	ESTATUTARIO	180	28/03/2021	21/09/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MEIRECELY INACIO DE SOUSA	175.296-1	ESTATUTARIO	180	31/03/2021	26/09/2021
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	TASSIANA BARBOSA DANTAS	168.523-6	ESTATUTARIO	180	22/03/2021	17/09/2021
Tipo de Licença => Licença Maternidade (Prorrogação Covid19)						
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	ANNA RAPHAELLA DE LIMA MARENCO	174.559-0	ESTATUTARIO	90	09/11/2020	06/02/2021
SEC.EST.SAUDE	DENISE ANNY PINHEIRO LOPES	908.561-6	COMISSIONADO	60	09/04/2021	07/06/2021
SEC.EST.SAUDE	TASSIANA CLELLIA DUARTE DE CARVALHO	907.155-5	COMISSIONADO	90	25/02/2021	25/05/2021
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	ALEXSANDRO RAMALHO DE ALENCAR	181.839-2	ESTATUTARIO	10	09/03/2021	18/03/2021
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	CARMELO MOREIRA DE MELO	137.255-6	ESTATUTARIO	18	05/03/2021	22/03/2021
SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA	CELIO ROMUALDO PEREIRA	173.772-4	ESTATUTARIO	90	24/03/2021	21/06/2021
SEC.EST.SAUDE	CLEYDIANE DELMONDES BEZERRA	161.058-9	ESTATUTARIO	14	12/03/2021	25/03/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	EDNALDA SOARES DE FIGUEIREDO	136.308-5	ESTATUTARIO	30	01/04/2021	30/04/2021
SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA	GILVAMAR SOUSA SOARES	174.212-4	ESTATUTARIO	90	15/03/2021	12/06/2021
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	HAMILTON ANDRADE CHAVES CAVALCANTI	168.546-5	ESTATUTARIO	11	04/03/2021	14/03/2021
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	JANILSON ALVES FERREIRA	168.586-4	ESTATUTARIO	14	01/03/2021	14/03/2021
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	JULIO CESAR PIRES DA SILVA	182.353-1	ESTATUTARIO	15	13/02/2021	27/02/2021
SEC.EST.SAUDE	LUCIA DE FATIMA FIRMINO DOS SANTOS	161.595-5	ESTATUTARIO	07	28/02/2021	06/03/2021
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	MARCOMÉ AMANCIO DA COSTA	137.384-6	ESTATUTARIO	30	28/03/2021	26/04/2021
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	MARIA DA PENHA SANTANA DA SILVA	98.453-1	ESTATUTARIO	90	19/03/2021	16/06/2021
SEC.EST.SAUDE	MARILURDES MIGUEL DA SILVA	909.818-6	COMISSIONADO	15	03/03/2021	17/03/2021
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	MARISTELA OLIVEIRA DA SILVA	109.679-6	ESTATUTARIO	30	03/03/2021	01/04/2021
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	MAXWELL LINDEMBERG DOS SANTOS PEREIRA	154.831-6	ESTATUTARIO	14	21/02/2021	06/03/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	PEDRO DA CUNHA VIANA	92.771-6	ESTATUTARIO	90	03/03/2021	31/05/2021
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	RIITA DE CASSIA HIPOLITO DE SOUSA	135.688-7	ESTATUTARIO	30	07/04/2021	06/05/2021
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	EDNALDO PENHA DO NASCIMENTO	88.053-1	ESTATUTARIO	60	13/03/2021	11/05/2021
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	FERNANDO ANTONIO DE SOUZA	73.618-9	ESTATUTARIO	60	19/03/2021	17/05/2021
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	IVALDO PEDRO DE ARAUJO DIAS	88.185-6	ESTATUTARIO	90	24/03/2021	21/06/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	JANECELE MATIAS ALVES	137.640-3	ESTATUTARIO	90	04/04/2021	02/07/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	JOSINETE BEZERRA DA SILVA	92.279-0	ESTATUTARIO	90	10/03/2021	07/06/2021
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	MARCELO CAVALCANTI CORREA	138.982-3	ESTATUTARIO	60	30/03/2021	28/05/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MERCIA DE FRANCA LOPES	65.680-1	ESTATUTARIO	90	27/12/2020	26/03/2021
SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA	PAULO VICTOR GAMA ALVES	163.165-9	ESTATUTARIO	90	05/04/2021	03/07/2021
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	ZENOBIÁ DA SILVA LIMA	151.130-1	ESTATUTARIO	60	27/03/2021	25/05/2021

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA N° da Resenha : 176/2021
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO 11/04/2021
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC.EST.SAUDE	LEANDRO BARBOSA SOUSA	913.446-8	COMISSIONADO	15	17/12/2020	31/12/2020
SEC.EST.SAUDE	MARIA CÍDALIA DE SOUSA	912.820-4	COMISSIONADO	15	13/03/2021	27/03/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA DAS GRACAS LOPES SANTANA	144.598-7	ESTATUTARIO	60	13/01/2021	13/03/2021
SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA	MURILLO GOMES DE MEDEIROS	168.756-5	ESTATUTARIO	7	29/03/2021	04/04/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	VIVANNY CARMEM FERNANDES DE AZEVEDO	176.822-1	ESTATUTARIO	30	25/12/2020	23/01/2021

MARIA DAS GRACAS AQUINO TELXEIRA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria nº 472 João Pessoa, 05 de abril de 2021.

SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo de Sindicância nº SEE-PRC-2020/00190, resolve:

1. Determinar o registro da penalidade de SUSPENSÃO DE 30 (TRINTA) DIAS, com fulcro no Art. 133, inciso II, da LC 58/2003, em face da servidora, Rejane Pessoa Tavares – matrícula nº 184.888-7, por descumprimento dos deveres elencados no Art. 106, incisos I, II, III, IX e XI da LC nº 58/2003, tendo em vista que a mesma foi exonerada em 11/02/2021, conforme Ato Governamental nº 0565 publicado no DOE/PB, tendo em vista que ficou configurado que a referida cometu condutas inadequadas no exercício de sua função de gestora escolar da E.E.E.F.M. Maria Zeca de Souza, evitando-se, assim, que a acusada seja beneficiada posteriormente pelo instituto da primariedade processual administrativa

Portaria nº 489 João Pessoa, 12 de abril de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE designar FELIPE SILVA TAVARES, Técnico Administrativo, matrícula n. 176.137-4, lotado nesta Secretaria, para ter exercício na EEEIEF ALM. TAMANDARE, nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 211105000

Portaria nº 490

João Pessoa, 12 de abril de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, VICTOR FERNANDES BESSA, Técnico Administrativo, matrícula n. 176.754-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEIEFM DOMINGOS JOSE DA PAIXAO, para a EEEF DE AUDIOCOMUNICACAO DE JOAO PESSOA, ambas nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 211109000

Portaria nº 491

João Pessoa, 12 de abril de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE designar RICARDO RIBEIRO C DA CUNHA, Professor, matrícula n. 81.592-6, com lotação fixada nesta Secretaria, para ter exercício na EEEFM DESEMBARGADOR BRAZ BARACUHY, nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 211102400

Portaria nº 492

João Pessoa, 12 de abril de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, ANA LUCIA DE SOUZA, Agente Administrativo, matrícula n. 79.852-5, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF PROFESSOR JOAO JOSE DA COSTA, para a EEEIEF PADRE ROMA, ambas nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 211107500

Portaria nº 494

João Pessoa, 12 de Abril 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1429175	MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA GONCALVES	EEEF PROFESSORA ADELIA DE FRANCA	JOAO PESSOA	EEEF PROFESSORA DAGMAR MENDONCA LIMEIRA	JOAO PESSOA	200	211104500
1464221	MARIA DO SOCORRO GUEDES BARRETO	EEEF PROFESSORA ADELIA DE FRANCA	JOAO PESSOA	EEEF PROFESSORA TERCIA BONAVIDES LINS	JOAO PESSOA	200	211105500
1894315	JEAN PIERRE DA CUNHALOBO	ECT RENATO RIBEIRO COUTINHO	ALHANDRA	EEEF PADRE JOAO FELIX	JOAO PESSOA	200	211109600
1896598	HAWICK ARNAUD DO NASCIMENTO LOPES	ECT RENATO RIBEIRO COUTINHO	ALHANDRA	EEEF PROFESSORA ANTONIA RANGEL DE FARIAS	JOAO PESSOA	200	211104800

Portaria nº 495

João Pessoa, 12 de 04 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1429175	MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA GONCALVES	EEEF PROFESSORA ADELIA DE FRANCA	JOAO PESSOA	EEEF PROFESSORA DAGMAR MENDONCA LIMEIRA	JOAO PESSOA	200	211104500
1464221	MARIA DO SOCORRO GUEDES BARRETO	EEEF PROFESSORA ADELIA DE FRANCA	JOAO PESSOA	EEEF PROFESSORA TERCIA BONAVIDES LINS	JOAO PESSOA	200	211105500
1894315	JEAN PIERRE DA CUNHA LOBO	ECT RENATO RIBEIRO COUTINHO	ALHANDRA	EEEF PADRE JOAO FELIX	JOAO PESSOA	200	211109600
1896598	HAWICK ARNAUD DO NASCIMENTO LOPES	ECT RENATO RIBEIRO COUTINHO	ALHANDRA	EEEF PROFESSORA ANTONIA RANGEL DE FARIAS	JOAO PESSOA	200	211104800

Portaria nº 496

João Pessoa, 12 de 04 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1896334	SAMUEL FLECK	EEEF VERALDO LEITE	BAYEUX	EEEF PREFEITO ANTONIO TEIXEIRA	SANTA RITA	033	21121800
1894510	DIOGO PIMENTA PEIREIRA LEITE	EEEF SENADOR TEOTONIO VILELA	BAYEUX	EEEF DESEMBARGADOR BOTO DE MENEZES	CAPITAL	200	211104100
1410172	SANDRA MARIA DA SILVA LINHARES	EEEF PROFESSORA ADELIA DE FRANCA	CAPITAL	EEF PROFESSORA TERCIA BONAVIDES LINS	CAPITAL	200	211105500

Portaria nº 498

João Pessoa, 12 de 04 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1857436	ISABELLE COUTINHO RAMOS BENICIO	EEEF PROFESSORA ARGENTINA PEREIRA GOMES	CAPITAL	INSTITUTO DE EDUCACAO DA PARAIBA (IEP)	CAPITAL	200	211124400
1800426	PAULO SAMUEL DOS SANTOS	EEEF IRMA SEVERINA CAVALCANTE SOUTO	CAPITAL	CPM ESTUDANTE REBECA CRISTINA ALVES SIMOES	CAPITAL	200	211111400
1377931	LUIZ CABRAL DA CUNHA	EEEF PROFESSORA ADELIA DE FRANCA	CAPITAL	EEEF PROFESSORA RITA DE MIRANDA HENRIQUES	CAPITAL	200	211109700
1366734	MARINALDA DA SILVA NASCIMENTO	EEEF FREI MARTINHO	CAPITAL	EEEF CASTRO PINTO	CAPITAL	200	211106400

Portaria nº 499

João Pessoa, 12 de 04 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1896237	JULIANNE CORDEIRO VERAS	ECIT MARIA HONORINA SANTIAGO	SANTA RITA	EEEEF DOUTOR OTAVIO NOVAIS	CAPITAL	200	211100800
1769553	GUIBSON DA SILVA LIMA JUNIOR	ECI PROFESSORA OLIVINA OLIVIA CARNEIRO DA CUNHA	CAPITAL	EEEEF PROFESSORA ANTONIA RANGEL DE FARIAS	CAPITAL	200	211104800
860701	EVANEIDE DA PAIXAO RODRIGUES	EEEEEFM DOMINGOS JOSE DA PAIXAO	CAPITAL	EEEEEF PROFESSORA DAGMAR MENDONCA LIMEIRA	CAPITAL	200	211104500
1895753	JULIANO JORGE AMARAL GOUVEIA MONIZ	EEEEEF CLAUDINA MANGUEIRA DE MOURA	CAPITAL	EEEEEF PROFESSOR JOAO DA CUNHA VINAGRE	CONDE	041	211113800

Portaria nº 500

João Pessoa, 12 de 04 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1895044	DANIELLE MARIA DA SILVA	EEEEFM SANTOS DUMONT	CAPITAL	EEEEEF CLAUDINA M DE MOURA	CAPITAL	200	211107100
1777131	ANTONIO CARLOS DA PAZ ROCHA	ECI LYCEU PARAIBANO	CAPITAL	EEEEF ISABEL MARIA DAS NEVES	CAPITAL	200	211109500
1785818	IVOMAR EUFRASIO NUNES PEREIRA	EEEEFM POETISA V. FIGUEIREDO VITAL DO REGO	C.GRANDE	EEEEF PADRE CICERO ROMAO BATISTA	CAPITAL	200	211109200
1855620	ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO LIMA	EEEEFM DOM ADAUTO	CAPITAL	EEEEF JOAQUIM NABUCO	CAPITAL	200	211104400
1187350	SILVANA MARNE RAFAEL ROMAO	EEEEF FREI MARTINHO	CAPITAL	EEEEF ANTONIO PESSOA	CAPITAL	200	211108600

Cláudio Furtado
 Cláudio Benedito Silva Furtado
 Secretário

Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Portaria nº 008/2021/GS/SETDE

Em 16 de abril de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 89, § único, inciso IV, da Constituição do Estado, em consonância com as disposições do Art. 5º, do Decreto nº. 26.186, de 29 de agosto de 2005.

Considerando a importância do gerenciamento dos documentos analógicos e digitais e necessidade de elaborar os instrumentos de gestão: Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de documentos;

Considerando a necessidade de avaliar os documentos da Secretaria de Estado Do Turismo e Do Desenvolvimento Econômico- SETDE para efetivar uma correta eliminação dos documentos analógicos;

Considerando a necessidade de implantar os códigos de classificação e as temporalidades dos documentos no sistema informatizado que será instalado na secretaria;

RESOLVE

Art. 1º. Constituir, no âmbito da Secretaria de Estado Do Turismo e Do Desenvolvimento Econômico, a comissão permanente de avaliação de documentos CPAD/SETDE, em consonância com os artigos 21 e 22 da Lei nº 11.263, de 29 de dezembro de 2018, composta pelos servidores abaixo, sob a coordenação do primeiro:

1. **ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO**, matrícula nº 183.278-6, Gerente de Planejamento Orçamento e Finanças;
2. **FERNANDA CÂMARA NORAT**, matrícula nº 169.364-6, Chefe de Gabinete;
3. **LAURA AUGUSTO FERNANDES**, matrícula nº 186.601-0; Gerente de Administração e tecnologia da Informação;
4. **GEÓRGIA JALES MAIA MEDEIROS**, Matrícula nº 153.387-8; Coordenadora da Assessoria Técnico-Normativa e Controle interno;
5. **ANNE KARINNE TAVARES BATISTA**, Matrícula nº 187.507-8, Contadora;
6. **JOANNE DAIENNE GOMES DA SILVA**, Matrícula nº 186.627-3, Assistente Administrativo.

Art. 2º Compete a CPAD/SETDE:

- I. Orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção dos documentos produzidos, recebidos e acumulados no âmbito da SETDE;
- II. Acompanhar a elaboração, atualização e análise da tabela de temporalidade e destinação de documentos das atividades Fim, aprovando as minutas e/ou sugerindo alterações;
- III. Aprovar minutas, sugerir alterações e propor critérios para orientar a seleção de amostragem dos documentos destinados à eliminação;
- IV. Encaminhar a tabela de temporalidade e destinação dos documentos para aprovação e homologação, pelo Arquivo Público da Paraíba- APEPB, e proceder à publicidade após a aprovação;
- V. Orientar os setores quanto à aplicação do Plano de Classificação e da Tabela de Temporalidade;
- VI. Autorizar e delegar competência aos setores para aplicação da Tabela de Temporalidade e destinação de documento, em seu âmbito;
- VII. Manter o intercâmbio com outras comissões ou grupos de trabalhos, cujas finalidades sejam complementares ou relacionadas às suas, para promover e receber elementos de informação e julgar e conjugar esforços para o bom andamento dos serviços;

VIII. Coordenar o processo de recolhimento dos documentos ao Arquivo Público do Estado, quando for o caso;

IX. Subsidiar e apoiar a implantação em conjunto com a equipe de T.I e administração da SETDE de um sistema de gestão arquivística de documentos digitais e físicos, produzidos pelas atividades Fim e Meio dos Órgãos; e

X. Enviar para o APEPB guia de eliminação de documentos para conferência daquele Órgão.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOE.

Gustavo Costa Feliciano
 Titular da Unidade Repassadora
 Gustavo Costa Feliciano
 Secretário de Estado
 Mat. 186.581-1

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 105/GS/SEAP/2021

Em 15 de abril de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar a servidora **FABIANA DAVI LIRA**, Agente Penitenciária, matrícula nº 190.074-9, para prestar serviço junto à PENITENCIÁRIA JOÃO BOSCO CARNEIRO até ulterior deliberação.

Publique-se
 Cumpra-se

Sérgio Fonseca de Sousa
 Sérgio Fonseca de Sousa -
 Secretário de Estado

Portaria nº 024/GESPE/SEAP/21

João Pessoa, 19 de abril de 2021.

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE, instaurar Comissão de Sindicância, composta pela Policial Penal **NATHÁLIA KELLY DE LIMA MORENO**, mat. 173.791-1, pela Policial Penal **MARIA ISABEL DE ARAÚJO GOMES**, mat. 174.122-5, e o Policial Penal **SÉRGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE VELOSO**, mat. 171.829-1, para, sob a presidência do primeiro, apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no **Ofício nº 0207/2021-GD e anexos**, oriundo da Penitenciária Desembargador Floscolo da Nóbrega.

Publique-se.
 Cumpra-se.

Ronaldo da Silva Porfírio
 Gerente da GESPE

Controladoria Geral do Estado

Portaria Nº 008/2021/GSE/CGE

João Pessoa, 15 de abril de 2021.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, inciso III, alínea "a" da Lei 8.186, de 16 e março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **RODOLFO EMANUEL LIMA SERRANO**, Gerente Executivo de Auditoria, Matrícula nº 161.212-3, CPF: 011.908.554-29 para gerir, fiscalizar e acompanhar a execução do Termo de Compromisso de Estágio nº **006/2021**, firmado entre a Controladoria Geral do Estado e a aluna **Julianny Meireles Andrade**, com vigência de 12 meses, a partir da assinatura do referido instrumento, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e do Acordo de Cooperação nº 642.11.0218, celebrado com a Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Parágrafo único - A aluna citada no art. 1º executará as suas atividades em substituição o aluno **Mathews Alves Ismael da Costa**, Termo de Compromisso Nº 001/2020, Registro CGE Nº 20-00174-6, vigência 03/02/2020 a 02/02/2021, em virtude da finalização do Termo de Compromisso em 02/02/2021.

Art. 2º - O servidor deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados à execução do Termo de Compromisso, conforme legislação vigente.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos servidores Cívicos do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO
 Secretário Executivo

Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC

PORTARIA Nº10, DE 06 DE ABRIL DE 2021.

A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.-EPC, jornalista **NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.27, inciso XII, do Estatuto Social.

RESOLVE

Art. 1º Atribuir as funções de Gerente Executivo de Conteúdo Jornalístico, Marcos



Thomaz Magalhães, matrícula nº 1794191, à Repórter Camila Alves Nascimento, matrícula nº 178849-3, por motivo de saúde, pelo período compreendido entre 26 de março de 2021 e 24 de abril de 2021, nos termos do art. 65, I, do Regimento Interno da Empresa Paraibana de Comunicação S/A.

Art. 2º Esta Portaria retroage ao dia 26 de março de 2021 e perde seus efeitos em 25 de abril 2021.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de abril de 2021.

Republicada por incorreção.

Alma: Ancestral de Espírito Santo
NANA GABRIEL DE CASTRO DÓRIA
Diretora Presidente

Procuradoria Geral do Estado / Controladoria Geral do Estado

PORTARIA CONJUNTA Nº 002/2021-GE/MP

João Pessoa, 19 de abril de 2021.

Dispõe sobre a prorrogação da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2020-GE/MP - Comissão encarregada pelo Acordo de Leniência do processo originário do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 002/2019 do MPPB.

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, representado pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, e, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais,

Considerando o andamento dos trabalhos da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 001/2020, que visa a apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/13 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 38.308/18, o qual foi precedido pelo Procedimento de Investigação Preliminar - PIP, Processo CGE nº 1662/2019, que teve como origem o Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 002/2019 do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado-GAECO/PB do Ministério Público da Paraíba,

Considerando que o art. 16 da Lei Federal nº 12.846/13 c/c com o art. 37 do Decreto Estadual nº 38.308/18 autoriza a administração pública realizar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal no 12.846/13,

RESOLVEM:

Art. 1º - Prorrogar a PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2021-GE/MP, publicada no DOE, no dia 02 de fevereiro de 2021, por mais 60 (sessenta dias), para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado nos termos do art 44 do Decreto nº 38.308/2018.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

FÁBIO ANDRADE MEDEIROS
Procurador Geral do Estado

LETÁCIO FÊRRO GOMES JÚNIOR
SEC. CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido

PORTARIA Nº 001/2021

João Pessoa, 15 de abril de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, alterada pela Lei 10.467/2015, c/com o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº 7.532/78 de 13 de março de 1978 e considerando o que consta no Acordo de Empréstimo nº I-796-BR, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, para a execução do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri, Seridó e Curimatã - PROCASE

RESOLVE:

Art. 1º. Designar KAROLAYNE KELLY DIAS DE OLIVEIRA (067.225.624-09 C. 120309); RICARDO JOSÉ PORTO (072.537.314-84 C. 121013), e NARLADIENE VIANA COLAÇO (054.233.384-84 C. 120289), para sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão para Instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito dos convênios do PROCASE.

Com a finalidade de atender ao Acordo de Empréstimo firmado entre o Governo do Estado da Paraíba e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA e com base na legislação vigente sobre prestação de contas.

Esta Comissão deverá instaurar e finalizar Tomada de Contas Especial dos Convênios 003/2014; 005/2014; 016/2014; 034/2014; e 022/2016 no prazo de 30 dias, a partir da data de publicação desta portaria.

JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO
Secretário da SEAFDS

Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida"

PORTARIA EXTERNA Nº 028/2021-GP/FUNDAC

João Pessoa, em 19 de abril de 2021.

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' - FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060 de 13 de junho de 1995, e tendo em vista o que consta no parecer Jurídico nº 077/2021, objeto do Processo nº 2021/0810/FUNDAC;

RESOLVEM: De acordo com o art. 32, da Lei Complementar 58, de 30 de dezembro de 2003, Exonerar, a pedido, ERIC BANDEIRA ATAIDE, do cargo efetivo de Agente Socioeduca-

tivo, matrícula nº 664.047-8, lotado na Fundação desenvolvimento da Criança e do Adolescente-FUNDAC, Área I, retroagindo seus efeitos legais a data de 16/04/2021.

Waleska Ramalho Ribeiro
Presidente da FUNDAC

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 0069, DE 14 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo único do Art. 89 da Constituição do Estado da Paraíba, e nos termos do Art. 5º do Decreto nº 30.608 de 25 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora SEBASTIÃO RODRIGUES TERCEIRO, inscrita no CPF nº 102.487.954-22e com matrícula nº 906.754-1, para, dentro de suas atribuições desenvolvidas nesta Secretaria, ser gestora do contrato nº 097/2021, firmado com a COMPASSO EMPREENDIMENTOS LTDA, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à reforma do imóvel onde funcionará a Casa da Cidadania de Itaporanga - PB, conforme especificações técnicas e demais elementos técnicos constantes no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 2º Estabelecer que, para a consecução do objetivo proposto neste ato, o(a) servidor(a) ora designado(a), deverá:

I) realizar a fiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento;

II) fazer as devidas anotações em registro próprio para tal, evidenciando todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, determinando, se necessário, a regularização das faltas e/ou defeitos observados;

III) identificar, se necessário, a contratação de terceiros para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 073/2021 - GS/SEDH

João Pessoa, 15 de Abril de 2021.

A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO/SEDH, no uso das atribuições em que lhe confere o inciso "IV" do art. 3º, do Decreto Estadual nº 24.649, de 03 de dezembro de 2003, combinado com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e tendo em vista o disposto no art. 51, da Lei nº 8.666/93,

RESOLVE:

I - Designar os servidores, SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA, matrícula nº 908.888-1, como Pregoeiro Oficial da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, GYBRAIANA DIAS DE FRANÇA, matrícula nº 170.543-1 como Pregoeira Substituta, ANA AMÉRICA DA SILVA SOUZA ALVES, matrícula nº 186.049-6, (equipe de apoio), FÁBIA NYELLI PEDROSA TRAJANO, matrícula nº 176.419-5 (equipe de apoio) e MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES JÚNIOR, matrícula nº 176.699-6 para constituírem a COMISSÃO DE PREGÃO;

II - Determinara servidora GYBRAIANA DIAS DE FRANÇA, matrícula nº 170.543-1, substituta eventual do Pregoeiro Oficial, durante ausência e impedimento do mesmo;

III - Revoga-se a Portaria de Nº 029/2020 - GS/SEDH publicado no DOE, no dia 25 de Julho de 2020;

IV - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, vigorando pelo período de 01 (um) ano.

Carlos Tibério Lemeira Santos Fernandes
CARLOS TIBÉRIO LEMEIRA SANTOS FERNANDES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

Secretaria de Estado da Saúde

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 37, DE 13 DE ABRIL DE 2021

Approva a alteração na estimativa de trabalhadores de saúde do grupo prioritário da Campanha de Vacinação contra a COVID 19 no município de Campina Grande/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A divulgação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID - 19 pelo Ministério da Saúde em 15 de março de 2020 - 5ª Edição;

A Resolução CIB-PB nº 9, de 2 de fevereiro de 2021, que aprova o plano estadual de operacionalização da vacinação contra a COVID-19 na Paraíba, 1ª Edição;

O objetivo de mitigação dos impactos da pandemia através de vacina aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

O ofício nº 244/2021/PMCG/SMS-GS, que solicita a retificação da estimativa de trabalhadores de saúde do grupo prioritário na Campanha de Vacinação contra COVID 19 no município de Campina Grande/PB;

A estimativa de 11.863 trabalhadores de saúde do grupo prioritário da Campanha

de Vacinação contra a COVID 19 do município de Campina Grande, baseada na estimativa da Campanha de Influenza de 2020 - dados preliminares, para os indivíduos entre 18 a 59 anos, e o banco de dados do CNES, para as faixas etárias acima de 60 anos; **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE**

A abertura de novos serviços no Município de Campina Grande, a exemplo do Hospital de Clínicas de Campina Grande, e ampliações dos serviços de referência para COVID 19 sob gerência municipal, conforme Plano de Contingência da Paraíba, que geraram consequentemente um aumento no número de trabalhadores de saúde no referido município; e,

A decisão da plenária da CIB-PB na 3ª Reunião, que aconteceu em 13 de abril de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar alteração no estimativa de trabalhadores de saúde do grupo prioritário da Campanha de Vacinação contra a COVID 19 no município de Campina Grande/PB, passando de 11.863 para 21.000 trabalhadores.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretário de Estado da Saúde

SORAYA GALVÃO DE ARAÚJO LUCENA
Presidente do COSEMS/PB

Junta Comercial do Estado da Paraíba

PORTARIA JUCEP Nº 007/2021

João Pessoa, 15 de abril de 2021.

O Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba, o Sr. SIMÃO DE ALMEIDA NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 26.808/2006, artigo 7º, inciso XXIV, observada as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa DREI 17/2013, bem como o que consta no Processo Administrativo 19/049074-8, e após devido exame pela Procuradoria Jurídica desta Autarquia

RESOLVE,

Conceder a matrícula n.º 24 de LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, para o Sr. RUDIVAL ALMEIDA GOMES JÚNIOR.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

SIMÃO DE ALMEIDA NETO
Presidente da JUCEP

Agência Exec. de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Portaria DP nº 010/2021

João Pessoa, 23 de Março de 2021.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 do Decreto nº 26.224, de 14 de setembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, ANA EMÍLIA DUARTE BARBOSA PAIVA Matrícula n.º 123.465-6, para Gestora do Contrato AESA nº 0008/2021, que tem por objeto a **Contratação de Pessoa Física para a prestação de serviço técnico profissional especializado em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos, para desenvolver atividades de acordo com a Lei Nº12.334/2010, dando apoio ao PROGESTÃO no atingimento de metas estabelecidas.**

Art. 2º - A servidora designada nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento.

Art. 3º - Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará a servidora designada, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 58/2003 (Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Portaria DP nº 011/2021

João Pessoa, 23 de Março de 2021.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 do Decreto nº 26.224, de 14 de setembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora DANIELLA GOUVEIA DE MESQUITA, Matrícula n.º 111.040-0, para Gestor do Contrato FERH nº 004/2021, que tem por objeto a **Contratação de Pessoa Física para Apoio Administrativo a Gerência de Recursos Humanos da AESA/ FERH.**

Art. 2º - A servidora designada nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento.

Art. 3º - Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará a servidora designada, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 58/2003 (Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Portaria DP nº 012/2021

João Pessoa, 23 de Março de 2021.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS

ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 do Decreto nº 26.224, de 14 de setembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor MOZART MARQUES DANTAS JÚNIOR, Matrícula n.º 111.185-5, para Gestor do Contrato FERH nº 0005/2021, que tem por objeto a **Contratação de Pessoa Física para Serviços Administrativos na Gerência da Regional AESA em Patos-PB.**

Art. 2º - O servidor designado nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento.

Art. 3º - Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará o servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 58/2003 (Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Portaria DP nº 013/2021

João Pessoa, 19 de abril de 2021.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 do Decreto nº 26.224, de 14 de setembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor THIAGO JOSÉ GOMES LAPA, Matrícula n.º 111.123-3, para Gestor do Contrato FERH nº 0006/2021, que tem por objeto a **Contratação de empresa para locação de 08 (oito) veículos sem fornecimento de condutores e de combustível para atendimento das demandas de fiscalização da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, conforme Projeto Básico.**

Art. 2º. O servidor designado nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará o servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 58/2003 (Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Porfírio Cátão Gartzão Loureiro
Diretor-Presidente

Companhia Docas da Paraíba

PORTARIA Nº 027/2021/DOCAS-PB

Cabedelo/PB, 14 de abril de 2021.

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 31 do Estatuto Social, Sexta Reforma Estatutária aprovada na Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas desta Companhia, realizada em 19 de julho de 2018, e, ainda, em conformidade com o estabelecido nos artigos 198 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DOCAS/PB, aprovado na 145ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração - CONSAD, realizada no dia 20 de fevereiro de 2018. **RESOLVE:**

Designar, Jonatha Augusto Silva Gomes - Mat. 367, para atuar como fiscal do seguinte contrato administrativo:

CONTRATO	OBJETO	EMPRESA
Nº 021/2021	Contratação de empresa para acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado - SIAF, com fornecimento de serviços de suporte técnico e manutenções legais e corretivas, disponibilizado pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, visando atender às necessidades da Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB.	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA - CODATA, CNPJ nº. 09.189.499/0001-00.

Responsável pelo controle e inspeção do objeto contratado, prevista no artigo 67, da Lei nº 8.666/93 e artigo 6º do Decreto nº 2.271/97, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece às especificações, ao projeto, aos prazos estabelecidos e demais obrigações previstas no contrato, observando se cumpre com as normas em vigor.

Esta portaria terá duração de 12(doze) meses a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Gilmara Pereira Temóteo
Diretora Presidente

Universidade Estadual da Paraíba

RESENHA/UEPB/GR/0037/2021

A Reitora da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso VII e X do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** os seguintes processos:

Processo	Nome	Matrícula	Portaria	Assunto	Fundamentação Legal
12345.003968.2021-17	Kayo Mario de Aguiar Coutinho	1.02633-0	0307/2021	Nomeação de cargo em comissão – ASSESSOR ADMINISTRATIVO - II, símbolo NAA-2, da Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas - CCBSA.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2013; Resolução UEPB/CONSU-NU/001/2012.
12345.004870.2021-79	Ana Maria da Paixão Duarte	1.22368-2	0309/2021	Nomeação de cargo em comissão – ASSESSORA ADMINISTRATIVA - II, símbolo NAA-2, da Agência de Inovação Tecnológica da UEPB – INOVATEC - UEPB.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2013; Resolução UEPB/CONSU-NU/001/2012.

12345.004329.2021-61	Katia Elizabete Galdino	1.22383-6	0312/2021	Exoneração do cargo em comissão – COORDENADOR DE CURSO, símbolo NDC-2, do Mestrado em Ciência e Tecnologia em Saúde – PRPGP, a partir do dia 24 de março de 2021.	Art. 33, da Lei Complementar 58/2003.
12345.004692.2021-86	Alessandra Barbosa Santos	1.05443-0	0316/2021	Tornar sem efeito a PORTARIA/UEPB/GR.0304/2021, publicada no Diário Oficial do Estado através da RESENHA 0036/2021, em 27 de março de 2021, que trata da nomeação de cargo em comissão como Secretária do Comitê de Ética de Uso Animal – CEUA, símbolo NAS-5.	Art. 47, Inciso X do Estatuto da Instituição.
12345.004692.2021-86	Alessandra Barbosa Santos	1.05443-0	0317/2021	Nomeação de cargo em comissão – ENCARREGADA DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA, símbolo NAS-4, da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa PRPGP.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2003; Resolução UEPB/CONSU-0001/2012.
12345.002903.2021-46	Carlos Henrique de Oliveira Pereira	1.05552-0	0319/2021	Remoção, no interesse da administração, da Pró-Reitoria de Gestão Administrativa – PROAD – Câmpus I para o Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas – CCBSA – Câmpus V.	Art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar 58/2003; Art. 3º e 4º da Resolução UEPB/CONSU-010176/2016.
13.780/2019	Viviane Barreto Motta Nogueira	1.22364-0	0340/2021	Progressão funcional – mudança de Nível, de PDR-B-DE para PDR-C-DE, com período de avaliação de 01/11/2017 a 31/10/2019 e referência em Novembro/2019, considerando o disposto no processo 12345.005302.2021-95.	Lei 8.441/2017 e suas alterações; RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE.0031/2009.
13.940/2019	Adriana Torres Alves de Jesus	6.23727-4	0341/2021	Progressão funcional – mudança de Nível, de PDR-B-DE para PDR-C-DE, com período de avaliação de 01/11/2017 a 31/10/2019 e referência em Novembro/2019, considerando o disposto no processo 12345.005302.2021-95.	Lei 8.441/2017 e suas alterações; RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE.0031/2009.

Registros e publicações necessários.
Campina Grande - PB, 19 de abril de 2021.

RESENHA/UEPB/GR/0038/2021

A Reitora da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso VII e X do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** os seguintes processos:

Processo	Nome	Matrícula	Assunto	Fundamentação legal
12345.005520.2021-20	Maria do Socorro Alves Silva Lucio	1.21275-3	Abono de permanência.	Art. 40, §19º da CF 88; Lei Complementar 20/98 e 41/2003.
12345.005524.2021-16	Solange Maria Norjoza Gonzaga	1.21228-1	Abono de permanência.	Art. 40, §19º da CF 88; Lei Complementar 20/98 e 41/2003.
12345.003033.2021-22	Moises Rodrigues Barbalho	1.00561-8	Concessão de Licença Especial, períodos de (16/08/1998 a 18/08/2003), por 90 dias.	Artigo 139 a 141, Lei Complementar nº 39/1985.
07.372/2020	Ana Luzia Araújo Batista	1.01785-3	Gratificação de Doutorador.	Art.11, parágrafo 5º da lei 8.442/2007, modificada pela Lei 10.326/14.
12345.004884.2021-92	Isabelly Cristiany Chaves Lima	1.02616-6	Gratificação de Doutorador.	Art.11, parágrafo 5º da lei 8.442/2007, modificada pela Lei 10.326/14.
12345.005339.2021-13	Ítalo de Andrade Gomes	1.02026-9	Gratificação de Doutorador.	Art.11, parágrafo 5º da lei 8.442/2007, modificada pela Lei 10.326/14.
07.230/2020	Olimpio Armando de Araújo Leal	1.05386-0	Gratificação de Especialização.	Art.11, parágrafo 5º da lei 8.442/2007, modificada pela Lei 10.326/14.
12345.004916.2021-50	Pétrus Zará de Araújo e Damasceno	1.06725-7	Gratificação de Especialização.	Art.11, parágrafo 5º da lei 8.442/2007, modificada pela Lei 10.326/14.
12345.004568.2021-11	Thiago dos Santos Araújo	1.05470-7	Gratificação de Especialização.	Art.11, parágrafo 5º da lei 8.442/2007, modificada pela Lei 10.326/14.
12345.003758.2021-11	Diogenes Rodrigues Moura Rolim	1.01891-4	Gratificação de Mestrado.	Art.11, parágrafo 5º da lei 8.442/2007, modificada pela Lei 10.326/14.
12345.003758.2021-11	Divaldo Andrade de Lima Filho	8.06865-8	Gratificação de Insalubridade	Lei Complementar nº 58/2003, RESOLUÇÃO/UEPB/CONAD/13/93 e Laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LICAT/UEPB.
12345.003682.2021-23	Lais de Melo Barbosa	1.06887-3	Gratificação de Insalubridade	Lei Complementar nº 58/2003, RESOLUÇÃO/UEPB/CONAD/13/93 e Laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LICAT/UEPB.
12345.003431.2021-49	Ádriah Mirelle Barbosa Lima	1.06255-6	Retroativo de gratificação de Especialização.	Lei Complementar 58/2003; Lei 8.442/2007 e suas alterações.
12345.003443.2021-73	Brigida Passos Almeida da Nobrega	1.06726-0	Retroativo de gratificação de Especialização.	Lei Complementar 58/2003; Lei 8.442/2007 e suas alterações.
12345.002441.2021-67	Mathews Henrique Marinho Gurgel	4.06264-5	Retroativo de gratificação de Especialização.	Lei Complementar 58/2003; Lei 8.442/2007 e suas alterações.
12345.004616.2021-71	Baltazar Mauricio Santos Filho	3.00713-8	Retroativo de Progresso Funcional por Tempo de Serviço, em virtude de aposentadoria.	Lei Complementar 58/2003; Lei 8.442/2007 e suas alterações; Lei 10.660/16.

Registros e publicações necessários.
Campina Grande - PB, 19 de abril de 2021.

Prof. Dr^a Célia Regina Diniz
Reitora

Polícia Militar da Paraíba

Portaria nº 0081/2021/GCG-CG

João Pessoa-PB, 08 de abril de 2021.

Licenciamento a pedido de Militar Estadual das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARÁ-IBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, em atenção ao Requerimento Pessoal da militar interessada adiante referenciado, datado de 16 de outubro de 2020, encaminhado pelo Ofício nº 0028/2021/CEPM-DESU, datado de 07 de abril de 2021, RESOLVE:

- LICENCIAR a pedido das fileiras desta Corporação, a contar de 07 de abril de 2021, a Soldado PM Recruta, Matrícula 530.549-7, Anny Greyce Medeiros Lobato, casada, classificada no Comando de Policiamento Regional Metropolitano - CPRM, filha de Roberto da Cunha Lobato e de Ana Patrícia de Medeiros, nascida no dia 30/09/1993 (trinta de setembro de mil novecentos e noventa e três), natural de Natal-RN, incluída nesta Corporação no dia 09/12/2019 (nove de dezembro de dois mil e dezenove). A referida Militar Estadual foi julgada apta em Inspeção de Saúde a que se submeteu no serviço médico desta PM, datada de 29 de outubro de 2020.
- Publique-se, registre-se e cumpra-se;
- Arquive-se na DGP/2.

Euzelia de Amorim Chaves - CGCG
Comandante Geral

BPPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 052

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 0046-21**, RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DE LOURDES QUEIROGA CAR-TAXO NEVES**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSÉ PÉRICLES RODRIGUES NEVES**, matrícula nº. 160.220-9, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), c/c com o art. 24, § 1º, inciso II, e § 2º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, com a Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.
João Pessoa, 05 de abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 212

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 0713-21**, RESOLVE

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **EMANUEL DE LIMA BEZERRA**, beneficiário do ex-servidor falecido **SEVERINO DO RAMO BEZERRA**, matrícula nº. 518.433-9, com base no art. 50, § 5º, inciso II, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, § 1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal nº 13.954/2019.
João Pessoa, 05 de abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 214

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 0622-21**, RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **EDNEIDE CARDOSO DA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido **GILBERTO PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº. 5.363-5, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c art. 3º da EC nº 47/05, e com a Emenda Constitucional nº. 47/20.
João Pessoa, 05 de abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 218

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1239-21**, RESOLVE

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **RYAN ALVES MOREIRA DE MEDEIROS**, beneficiário do ex-servidor falecido **ANTONIO PEDRO DE MEDEIROS FILHO**, matrícula nº. 270.272-0, com base no art. 19, § 2º, alínea “b”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c art. 3º da EC nº 47/05, e com a Emenda Constitucional nº. 47/20.

João Pessoa, 05 de abril de 2021.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBprev

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 50 PGE, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Estabelece proposta padronizada de transação em execução fiscal, e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e XI do caput, e pelo § 1º, todos do artigo 9º da Lei Complementar nº 86 de 1º de dezembro de 2008; CONSIDERANDO, o disposto nos artigos 35 a 40 da lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015; e CONSIDERANDO o que determina o artigo 7º da Lei Estadual nº 11.258, de 28 de dezembro de 2018;

RESOLVE,

Art. 1º. Os processos de execução fiscal, devidamente ajuizados até o exercício de 2014, poderão ser submetidos a transação, nos termos desta portaria, mediante adesão do devedor a proposta padronizada, desde que homologada judicialmente.

§1º. Índice único de deságio, aquele definido pelo art.1º do Decreto Estadual nº



36.146, de 02 de setembro de 2015, nos termos da redução máxima fixada pelo §20 do art.100, da Constituição Federal.

§2º. O Procurador do Estado ao qual o feito for distribuído fica autorizado a celebrar acordo direto padronizado com devedor de execução fiscal tributária ou não tributária, mediante aplicação do deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor devido atualizado do crédito para pagamento à vista.

Art. 2º. O benefício estabelecido no artigo anterior é condicionado ao seguinte:

I – o processo deve ter natureza de execução fiscal e ter sido ajuizado até o dia 31 de dezembro de 2014;

II – a proposta padronizada deve ser apresentada pelo devedor, através de petição de seu Advogado ou Defensor, no processo judicial, até o dia 30 de junho de 2021;

III – o devedor deverá:

a) obter o valor atualizado da dívida para o dia em que for realizar a proposta;

b) depositar em conta judicial o valor devido à vista, em até 10 (dez) dias, contados da intimação judicial do aceite do exequente; atualizando novamente a dívida para a data do depósito;

IV – o depósito judicial, vinculado ao processo e à disposição do Juízo, deve representar o valor atualizado da dívida, com todos os acréscimos cobrados pela Procuradoria Geral do Estado, aplicado unicamente o deságio 40% referido no artigo 1º;

V – a transação, quando homologada judicialmente, promoverá conversão do depósito em renda e encerrará o processo de execução fiscal.

Parágrafo único. As atualizações referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso III devem ser obtidas pelo devedor por documento oficial emitido pelo NRC (Núcleo de Recuperação de Crédito da PGE), diretamente ou por consulta em nrc@pge.pb.gov.br, e juntadas ao processo judicial.

Art. 3º. Caso a dívida tenha sido submetida a parcelamento ou pagamento parcial anterior à publicação desta Portaria, o disposto no artigo anterior referir-se-á ao residual a adimplir.

Art. 4º. Fica aprovado o anexo único como integrante desta Portaria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 19 de abril de 2021


FÁBIO ANDRADE MEDEIROS
Procurador Geral do Estado

- ANEXO ÚNICO -
(Proposta Padronizada)

EXMO(A). SR.(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA PRESENTE VARA E COMARCA DO ESTADO DA PARAÍBA _____, Executado(a), já qualificado(a) nos autos, com CPF/CNPJ nº _____ vem respeitosamente, à douta presença de Vossa Excelência, pelo Advogado/Defensor que a presente subscreve (procuração anexa), para requerer a aplicação do art. 7º da Lei Estadual nº 11.258, de 28 de dezembro de 2018; nos termos que seguem.

A parte EXECUTADA declara que reconhece a dívida e pretende honrá-la mediante depósito à vista em conta remunerada à disposição desde Doute Juízo, via DJO - Depósito Judicial Identificado.

Para tanto, compromete-se a:

2.a) depositar valor integral atualizado cobrado pela PGE (Procuradoria Geral do Estado), conforme FDA (Ficha de Detalhamento) anexa, aplicando apenas o índice único de deságio de 40%(quarenta por cento), nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 11.258, de 28 de dezembro de 2018, nos termos da seguinte proposta:

CDA a transacionar:	Pagamento proposto	Valor Originário da CDA na emissão
CDA nº 123.45678-90	Integral e à vista, via DJO.	R\$ _____
Valor Atual em Aberto - inclusive sucumbência (V)	Valor Atual a Depositar após o deságio (T = 0,6*V)	Obs:
R\$ _____	R\$ _____	1) os valores aqui referidos serão novamente atualizados na data de depósito;

2.b) juntar nova FDA (Ficha de Detalhamento) da dívida, atualizando o crédito para a data exata em que for realizado o depósito integral nestes autos;

2.c) renunciar a todo e qualquer direito de questionar, ainda que indiretamente, o presente crédito, em qualquer grau ou instância.

Portanto requer que seja ouvida previamente a Fazenda Estadual e, com o aceite desta, homologue esta proposta.

Respeitosamente, pede Deferimento.

João Pessoa (PB), ____ de _____ de 2021.

Advogado / Defensor

encontram-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.004.636-8	664.001-0	ADRIANO JOSÉ DA SILVA
02	21.004.638-4	663.992-5	REMZIO GOMES GUARABIRA

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 19 de abril de 2021.

Encaminhamos para o arquivo o processo administrativo abaixo relacionado, posto que a servidora encontra-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.002.937-4	913.474-3	IVANE EMANUELLE NEIVA ARAÚJO MESQUITA

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado
da Administração

ATOS PÚBLICOS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 19 de abril de 2021.

Encaminhamos para o arquivo os processos administrativos abaixo relacionados, posto que os servidores